



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de março de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 29/03/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4521

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 29/03/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 06 de abril de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3022/2010****ORIGEM: SEÇÃO DE TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL****ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE SUGERE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO POR ENCARGO DE CURSO (HORA-AULA) AOS SERVIDORES DO TJRR****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AÇÃO PENAL Nº 0010.07.009071-7****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉ: EUGÊNIA GLAUCY DE MOURA FERREIRA****ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****DESPACHO**

Considerando a petição de fls. 129, documentos de fls. 130/132 e a certidão de fl. 134, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

Juíza convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR**  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.010142-0****AGRAVANTES: MARIA LUZIA DA SILVA COELHO E OUTRO****ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRO****AGRAVADAS: EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/3/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 5 de abril do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.006655-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTROS

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

APELADO: JOSÉ MARLON DE CASTRO GOMES

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.021508-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ITAMAR DIONISIO CARDOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.114708-9 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.066528-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: EDIVAN SANTANA DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000866-3 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: MARCOS DA SILVA LINHARES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – ARTS. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL E 214-B DA LEI Nº 8069/90 – PRISÃO PREVENTIVA - - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – INSUFICIÊNCIA – BONS ANTECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parquet, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente e Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – julgador

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013064-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIOGO OLIVEIRA LOPES**

**ADVOGADO: DR. ALLISON BATALHA FRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 ‘CAPUT’ DA LEI Nº 11.343/06 – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO – VALIDADE – PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE — RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000 09 013064-2, da comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a condenação nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte deste julgado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Revisor e Julgador

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR  
Relatora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001264-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: NEUSA CATARINA BRUM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – ÔNUS DO AGRAVANTE – PRAZO PARA O AGRAVANTE SANAR O VÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrático de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. A juntada das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento é ônus da parte agravante, não sendo possível oportunizar ao recorrente a sua juntada posterior à protocolização do agravo.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única – Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois (22) dias do mês fevereiro do ano de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001216-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**AGRAVADO: DEA MONTEIRO CABRAL**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrático de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única – Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001082-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ARLETE MARIA UCHOA E SILVA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**AGRAVADO: EUSTÁQUIA HELENA DE FREITAS**  
**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO E ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO LIMINAR DE EMBARGO DE OBRA.

I. FEITO QUE INICIALMENTE TRAMITOU PERANTE O 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – IMÓVEL EM LITÍGIO DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO RITO SUMARÍSSIMO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE VARAS CÍVEIS GENÉRICAS SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA – CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS – DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE REMESSA DO FEITO À TURMA RECURSAL – INCORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS – LEI 9.099/95 – PRECEDENTES DO STF – NULIDADE – INEXISTÊNCIA.

II. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS – POSSESSÓRIO E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO – ROL DO ART. 921 DO CPC – TAXATIVIDADE EM RELAÇÃO AO RITO ESPECIAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS – CUMULAÇÃO POSSÍVEL SEGUNDO CRITÉRIOS DO ART. 292, §§ 1º E 2º, DO CPC – APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE – NULIDADE – INEXISTÊNCIA.

III. DENUNCIÇÃO À LIDE E FUTURA – ÔNUS DA PARTE – SITUAÇÃO EVENTUAL E FUTURA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA.

IV. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL – LIMINAR MANTIDA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – FACULTATIVA – EMBARGO DE OBRA FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA.

V. MÉRITO – LIMINAR DEFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE – INCOMPETÊNCIA VERIFICADA EM MOMENTO POSTERIOR – DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR PELA PARTE – AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PELO JUÍZO COMPETENTE – MANUTENÇÃO DA LIMINAR – DECISÃO VÁLIDA – COMPROVADO O DESRESPEITO À DECISÃO – AGRAVANTE CONTINUOU EDIFICAR NO IMÓVEL LITIGIOSO – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês março do ano de dois mil e onze (15/03/2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Robério Nunes

Julgador

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.009241-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**

**APELADO: V. S. SCHWARZ**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em

nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.009599-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADOS: A. DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.05738-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL**

**APELADOS: SKAN FRIOS E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009285-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**

**APELADOS: RUDI STRUCHER E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009999-1 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL**  
**APELADOS: DISTRIBUIDORA ANAUENSE LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.009709-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: N. S. DOS SANTOS COMERCIAL E OUTROS**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.087822-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO Nº 010.02.045559-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL****APELADO: GENÉSIO VIEIRA DUARTE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos

princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 010.01.009493-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**

**APELADO: E. M. CASTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009695-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**

**APELADOS: K S MONTE E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907784-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**

**APELADA: FATIMA MELO MACHADO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Boa Vista em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2009.915.797-3, julgou procedente o pedido, determinando o custeio do tratamento de saúde da autora, com o fornecimento da medicação receitada de forma ininterrupta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante argüiu preliminarmente a perda de objeto da demanda, em virtude do cumprimento da liminar, e a ilegitimidade passiva.

No mérito, alegou merecer reforma a sentença uma vez que o medicamento em questão não se encontra no rol dos essenciais previstos na Portaria nº 2577/06 do Ministério da Saúde.

O ilustrado Procurador de Justiça opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil passo a decidir.

Fátima Melo Machado, representada por seu genitor, portadora de mielomeningocele lombar, intestino e bexiga e neurogênicos, ajuizou ação em face do Município de Boa Vista, requerendo o fornecimento de medicação denominada “oxibutina 3,5ml”, de custo elevado para seus rendimentos consistentes no benefício previdenciário.

A questão levantada preliminarmente pelo recorrente quanto a não ser de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos não procede, pois os entes estatais são responsáveis solidários na proteção da saúde.

A jurisprudência assim se posiciona:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química.

3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública.

Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença.”

(TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade.”

(STJ – AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, que rejeito.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, ao Judiciário esquivar-se de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”), importando sua omissão em negativa de jurisdição.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser

“... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo estado restou muito bem definida pelo eminente Min. CELSO DE MELLO, ao apreciar o RE 267.612-RS, como se vê do trecho da decisão publicada no DJU de 23.08.2000, que ora transcrevo:

“(…)

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

(…)

Cumprir não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumprir assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”.

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao poder público o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outrem necessite fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhe assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

A jurisprudência da cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.”

(STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

“Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado “lato sensu” em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir.”

(TJMG – 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA – SAÚDE – DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República.

O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol.”

(TJRR – AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO – ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República.”

(TJRR – MS 000.10.912426-2 / 0912426-27.2010.8.23.0010, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.10)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Boa Vista, 22 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000274-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: LIANA JANINI LEVEL FONSECA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**

**AGRAVADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR**

**ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG**

**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão saneadora proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de não fazer – proc. nº. 010.2008.912.429-0 – fixou os pontos controvertidos, indeferiu a produção de prova testemunhal, determinou fosse oficiado ao MEC para prestar esclarecimentos e à Faculdade para apresentar as frequências dos agravantes.

Os recorrentes pugnaram pela suspensão do decisum dizendo serem relevantes as oitivas testemunhais.

É o relato bastante.

A produção de prova judicial se destina ao processo, sendo o magistrado o seu destinatário, pois tem por finalidade a formação da sua convicção. Assim, caso entenda ser necessário para o deslinde da controvérsia, poderá, de ofício, ordenar a realização até mesmo de perícia.

Preceitua o disposto no art. 130 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes.

No caso em tela, entendeu-se desnecessária a oitiva de testemunhas, o que é perfeitamente cabível. O juiz, detentor do poder instrutório do processo, entendeu ser desnecessária a realização desta prova para a formação de sua convicção.

A Lei n.º 11.187/05, que deu nova redação ao art. 527, II, do Código de Processo Civil, estabeleceu a conversão do agravo de instrumento em retido, como regra geral. A exceção se registra quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No vertente caso, sequer houve menção acerca da existência de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000241-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME**  
**AGRAVADA: WENDY MARY LEANDRO**  
**RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional c/c consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.904.143-3 – antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, impedindo a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando a permanência do veículo com a agravada, concedendo a gratuidade da justiça e invertendo o ônus da prova.

O agravante alegou que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, da aplicação de multa diária e da concessão da gratuidade da justiça.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável, não sendo suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, havendo obrigatoriedade de demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjectivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

A multa diária fixada encontra respaldo jurídico, haja vista a decisão impugnada se fundar em uma obrigação de fazer.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE MARÇO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 922** – Convalidar a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Protocolo, no período de 10 a 18.03.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 923** – Designar a servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, no período de 21 a 30.03.2011, em virtude de férias da titular.

**N.º 924** – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 04 a 19.04.2011, em virtude de férias da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.

**N.º 925** – Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Coordenador do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, no período de 24 a 29.03.2011, em virtude de recesso do titular.

**N.º 926** – Convalidar a designação da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de 10 a 18.03.2011, em virtude de afastamento e licença da titular.

**N.º 927** – Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 17.02.2011.

**N.º 928** – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 29.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 929, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso IX, art. 16 do COJERR,

Considerando o teor da alínea “a”, § 1º do art. 7º da Resolução n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Cessar os efeitos, a contar de 25.03.2011, da designação do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para exercer o cargo de Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, a contar de 01.08.2009, objeto da Portaria n.º 874, de 22.07.2009, publicada no DJE n.º 4123, de 23.07.2009.

Art. 2.º Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, para exercer o cargo de Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, a contar de 25.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 930, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2010/62293,

**RESOLVE:**

Declarar estável no serviço público, a contar de 19.02.2011, o servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 931, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2010/62293,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional ao servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, Código TJ/NS-1, passando para o Nível II, a contar de 20.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 932, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 3599/2011,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Assistente Judiciário, para participar da 1.ª Divisão do IV Campeonato Brasileiro de Seleções Sub-17, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 23 a 27.03.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011

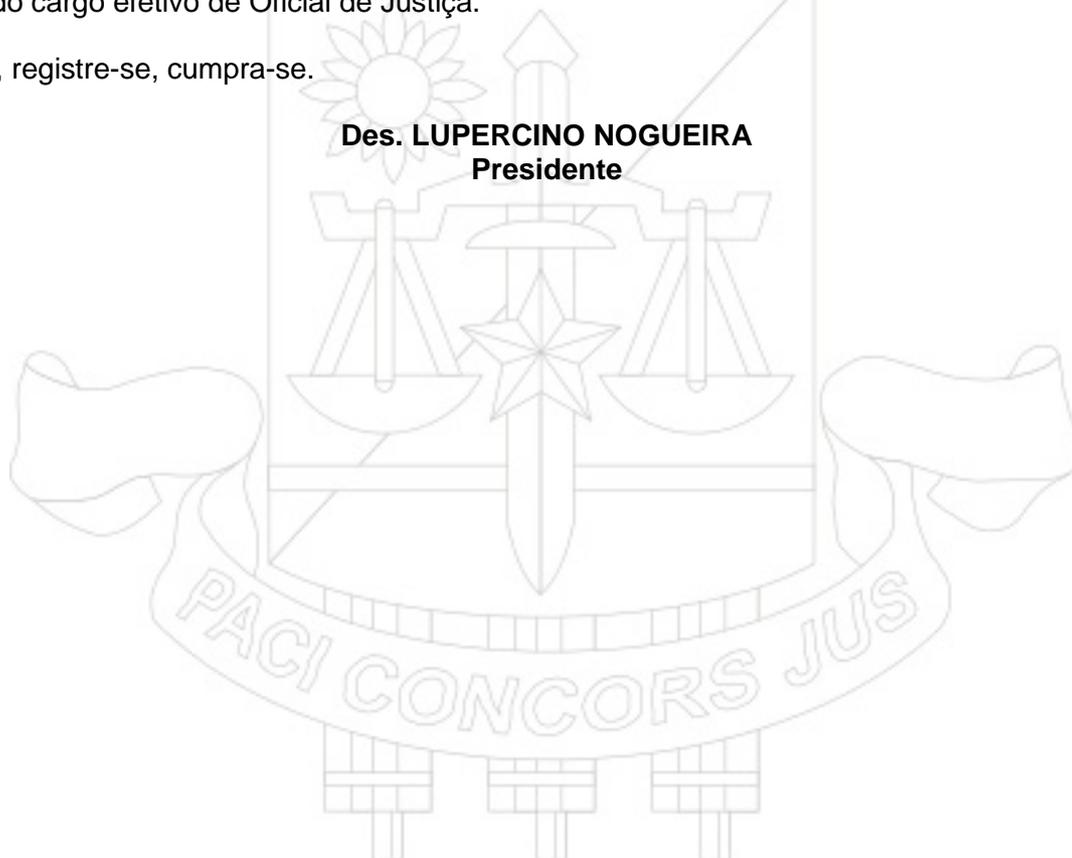
**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**N.º 915** – Designar o servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Mucajaí, a contar de 25.03.2011, sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo de Oficial de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 29/03/2011****Pessoal Digital n.º 3504/11****Requerente:** Luiz Eugênio Brambila**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SGP, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, assim, DEFIRO o pedido.
2. Tendo em vista a homologação pela Junta Médica Oficial, autorizo a prorrogação da licença por acidente em serviço do servidor Luiz Eugênio Brambila, por 120 dias, no período de 20 de janeiro a 19 de maio do corrente ano.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital 3184/2011****Origem:** Terceira Vara Criminal**Assunto:** Substituição - Homologação**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário daquele órgão; defiro a indicação do servidor Everton Sandro Rozzo Piva – Analista Processual – matrícula f3011118, para responder pela escrivania da 3ª Vara Criminal, no período de 21 a 25/02/2011, de acordo com o artigo 2º., inciso I da Portaria nº. 600/2010, em razão do afastamento do seu titular, por motivo de doença em pessoa da família (artigo 80 da LCE nº. 053/01), homologado pela Portaria nº. 419/11/SDGP/2011.
2. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 3492/2011****Origem:** 1ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita autorização para pagamento de serviço extraordinário nas Sessões do Júri aos servidores Shirley Ferraz Meira e outros**DECISÃO**

Cuida-se de procedimento administrativo através do qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal solicita autorização e pagamento de horas extras aos servidores designados para trabalhar nas Sessões do Júri Popular, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011.

Às fls. 03/05 foi juntada a pauta dos processos a serem julgados.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas providenciou o cálculo das horas extras a serem pagas, ressaltando que os servidores Luciano de Paula Meneses Silva, Elias Ribeiro dos Santos e David Oliveira Santos percebem gratificação de produtividade no percentual de 20%, bem como que o servidor João Creso de Oliveira ocupa cargo comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete.

Às fls. 11/13-v, manifesta-se pelo deferimento do pedido somente em relação aos servidores Shyrley Ferraz Meira e Jander Vicente Ramalho.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa, à fl. 14, que há disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito.

Às fls. 15 e 16, constam manifestações da Coordenadoria do Núcleo de Controle Interno e da Secretaria Geral.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

A Lei Complementar nº 053/01, em seu art. 70, estabelece que *“o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.”*

Entretanto, no âmbito deste Tribunal de Justiça, o pagamento do serviço extraordinário foi suspenso em todas as unidades através da Portaria nº 338/ 2007, ressalvados os referentes a Plantões Judiciais e às sessões de julgamento do Tribunal do Júri, vejamos:

*“Art. 1º Suspender o pagamento de serviço extraordinário em todas as Unidades do Poder Judiciário, ressalvados os atinentes a Plantões Judiciais e às sessões de julgamento do Tribunal do Júri.*

*Art. 2º. A autorização para prestação de serviços em caráter extraordinário será de competência da Presidência do Tribunal, mediante prévio requerimento motivado e firmado pelo Juiz de Direito, em relação às Comarcas, Juizados e Varas e pelo responsável da Unidade demandante, nas demais hipóteses.”*

*In casu*, as horas extras são requeridas aos servidores da 1ª Vara Criminal que participam das sessões de julgamento do Tribunal do Júri popular, estando amparadas pela Portaria retrocitada, contudo, observa-se que algumas horas foram realizadas sem a prévia autorização, uma vez que no momento do pedido já haviam ocorrido as sessões referentes ao mês de fevereiro.

Todavia, considerando as peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri Popular, bem como que se tratam de processos afetos ao mutirão judicial, AUTORIZO, dentro do limite previsto no art. 71, da L.C. nº 053/01 e condicionado a devida comprovação, o pagamento das horas extras realizadas somente pelos servidores Shyrley Ferraz Meira e Jander Vicente Ramalho, haja vista que os demais percebem gratificação de produtividade ou são ocupantes de cargo comissionado.

Autorizo, ainda, o serviço extraordinário a ser realizado nas sessões referentes aos meses de março e abril.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente- TJ/RR –

**Precatório N.º 031/2007****Requerente:** Alexandre César Dantas Socorro**Advogado:** em causa própria**Requerido:** O Município de Boa Vista**Procurador:** Marco Antonio Salviato F. Neves**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de **Alexandre César Dantas Socorro**, em Ação de Execução de Honorários, movido contra o Município de Boa Vista.

À fl. 70, o Requerente, já qualificado nos autos, vem requerer, tendo em vista a inconstitucionalidade pelo STF da norma contida na EC 62, que seja destinado da conta de parcelamento, o montante equivalente ao valor atualizado deste Precatório.

É o relatório. Decido.

No dia 25 de novembro de 2010, o STF suspendeu dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que permitia o pagamento de precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 2356 e 2362.

O voto de desempate foi dado pelo Senhor Ministro Celso de Mello, que o concluiu da seguinte forma:

*“Concluo o meu voto, Senhor Presidente. Tendo em vista as considerações que venho de fazer e acolhendo, em especial, as doutes razões expostas pelo eminente Ministro Néri da Silveira, peço vênua para suspender, cautelarmente, no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC n.º 30/2000, a expressão “os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda”.*

*É o meu voto.”*

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000 que introduziu o art. 78 do ADCT, que teve suspensa a frase acima citada, nada tem a ver com a Emenda Constitucional nº 062/2009, que dispõe acerca da possibilidade de parcelamento de precatórios em quinze anos, **indefiro o pedido**.

Publique-se.

Após, à Secretaria Geral.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2011

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente do TJRR

**Procedimento Administrativo n.º 2494/2011****Requerente:** Valeska Cristiane de Carvalho Silva**Assunto:** Indenização Por Plantão Extra**DECISÃO**

1. Indefiro o pedido de indenização por plantão extra, nos termos do artigo 1º., § 2º. da Resolução nº. 09/2009, em virtude de a requerente não ter comprovado que deixou de gozar as folgas compensatórias informadas à fl. 02, no período de 01 (um) ano contados da data dos respectivos plantões, em razão da necessidade do serviço.

2. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 59497/2010****Requerente:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**Assunto:** Cessão de Servidora – Reembolso**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Presidência.
  2. Autorizo o reembolso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento das despesas mensais com a remuneração da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, cedida a este tribunal para exercer o cargo comissionado de Coordenador, código TJ-DCA-8, nos termos dos artigos 87, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 053/01 e 128 da LCE nº. 054/01, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
  3. Publique-se.
  4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Documento Digital n.º 4878/11****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Minuta de Resolução para criação de Cartório Distribuidor no Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

1. Acolho sugestão do Exmo. Corregedor-Geral de Justiça.
  2. Considerando que nesta Comarca existe somente um Juizado Especializado de Violência Doméstica, não há necessidade de criação de um Cartório Distribuidor específico, devendo ser observado o mesmo procedimento de distribuição adotado pelo Juizado da Infância e Juventude.
  3. Diante disso, archive-se.
  4. Publique-se.
- Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Documento Digital nº 4441/11****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Alagamento na sala da Turma Recursal**DECISÃO**

1. Haja vista a Secretária de Infraestrutura e Logística ter informado que o problema já foi solucionado, archive-se.
  2. Publique-se.
- Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo Nº 3995/2011****Origem:** Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Assunto:** Solicita pagamento de diárias**DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias da MM. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí, em razão do seu deslocamento à Comarca de Alto Alegre, nos dias 12/01 e 26/01/2011, 02/02, 03/02 e 09/02/2011, para realização de audiências.

À fl. 15, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas alertou para o fato de ser vedada ao Juiz Substituto a percepção de diárias e juntou os cálculos dos valores referentes às diárias e à ajuda de custo.

À fl. 20, a Secretaria de Orçamento e Finanças informa a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 42-A, §2º, do COJERR, *verbis*:

*“Art. 42-A. O Juiz residirá na sede para a qual for designado e realizará a prestação jurisdicional:*

*I - como substituto dos juízes titulares em suas férias, ausências, licenças, afastamentos, impedimentos, ou vacância;*

*II - como juiz auxiliar dos titulares;*

*III - como juiz substituto, na hipótese de instalação de novas Varas ou Comarcas.*

*§1º Nos casos previstos no inciso III, o Juiz Substituto fará jus à diferença de vencimento entre seu cargo e o que ocupar.*

*§2º O Juiz Substituto, que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas funções, terá direito à percepção de ajuda de custo, correspondente a 1/30 avos de seu vencimento básico, por deslocamento, observado o disposto no parágrafo primeiro, sendo vedada a concessão de diárias.”*  
(grifo nosso)

Assim, como o próprio dispositivo legal estabelece é incabível a concessão das diárias pretendidas, porém, é possível o pagamento de ajuda de custo pelo deslocamento.

Dessa forma, considerando que a requerente comprovou o seu deslocamento e que há disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do §2º do artigo 42-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista (RR), 29 de março de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**PORTARIA Nº 921, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso III do artigo 58 e artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Manutenção, como Fiscal das doações firmadas entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

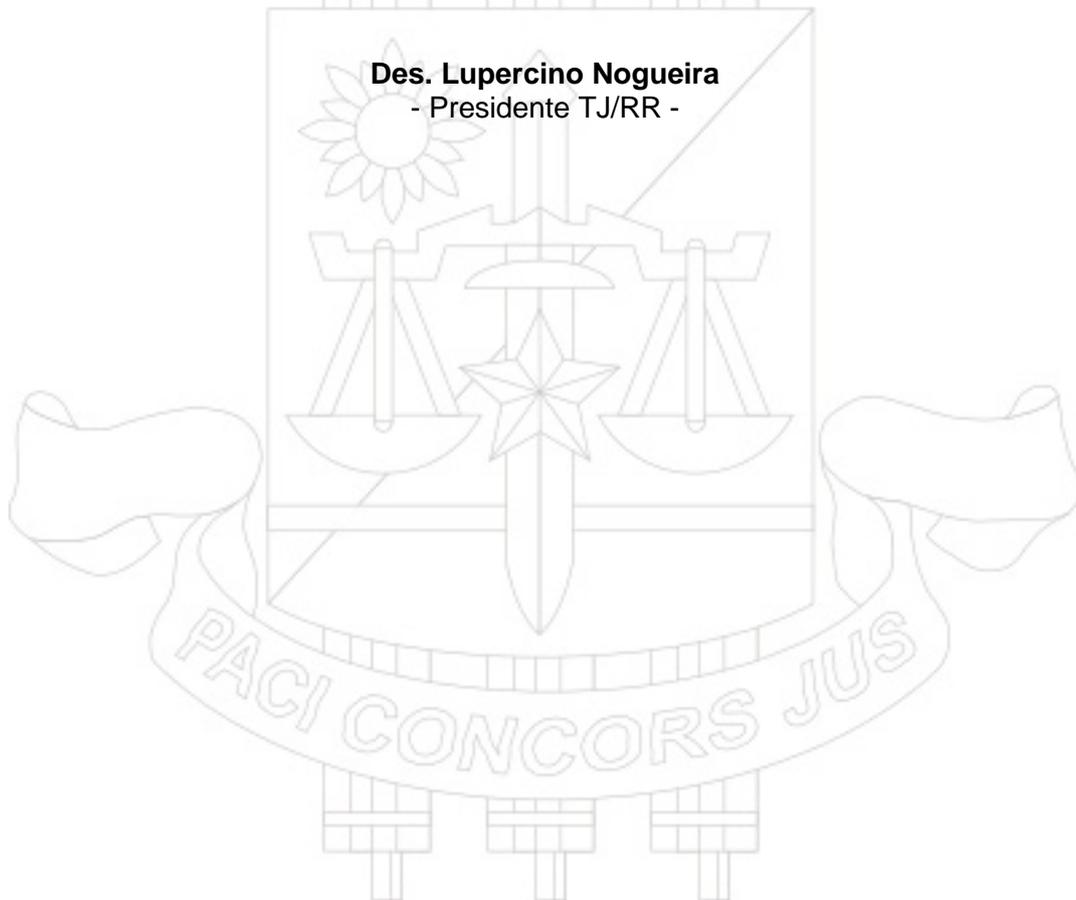
Art. 2º. Em casos de ausência ou afastamento do titular da Divisão, o servidor indicado para responder pela unidade administrativa ficará responsável pela fiscalização das doações a que se refere o art. 1º.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 085, do dia 18 de janeiro de 2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente TJ/RR -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

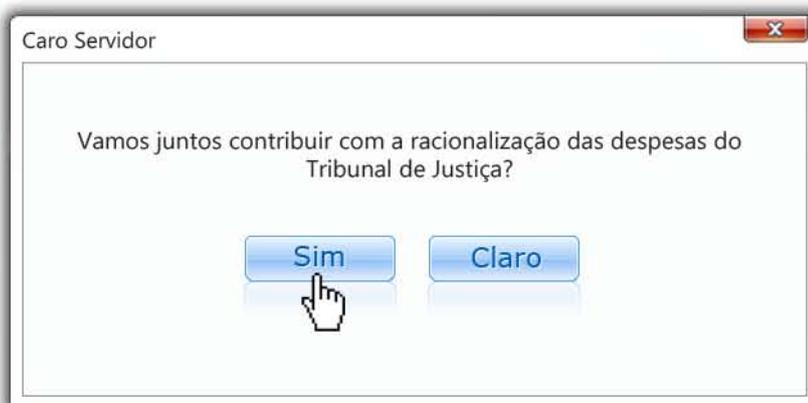
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 29/03/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Físico nº. 2011/5287

Ref.: Ofício nº. 036/11/GAB

**DECISÃO**

Considerando que o Oficial de Justiça foi exonerado a pedido em 10/12/10, conforme Ato nº. 374/2010 (DJ- e nº. 4450 de 11/12/10), archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Breno Coutinho**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Corregedoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar Digital nº. 2010/61784

Ref.: Portaria/CGJ nº. 131/2010

**DECISÃO**

Acolho a manifestação da CPS (anexada).

**Por essa razão**, archive-se pela falta de objeto, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Breno Coutinho**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Tribunal Pleno****Procedimento Administrativo nº 2011/5233**

**Origem:** Presidência

**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de Alto Alegre - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

**Breno Coutinho**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº 2011/1872**

**Ref.: Ficha de Participação nº 006/2011 – 6ª Vara Cível**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação da Suplente do Presidente da CPS (anexada).

**Por essas razões,** determino o arquivamento deste documento, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2011.

**Breno Coutinho**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Republicação por Incorreção**

**Documento Digital nº 2011/3589**

**Ref.: Selo holográfico pendente**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação da Suplente do Presidente da CPS (anexada).

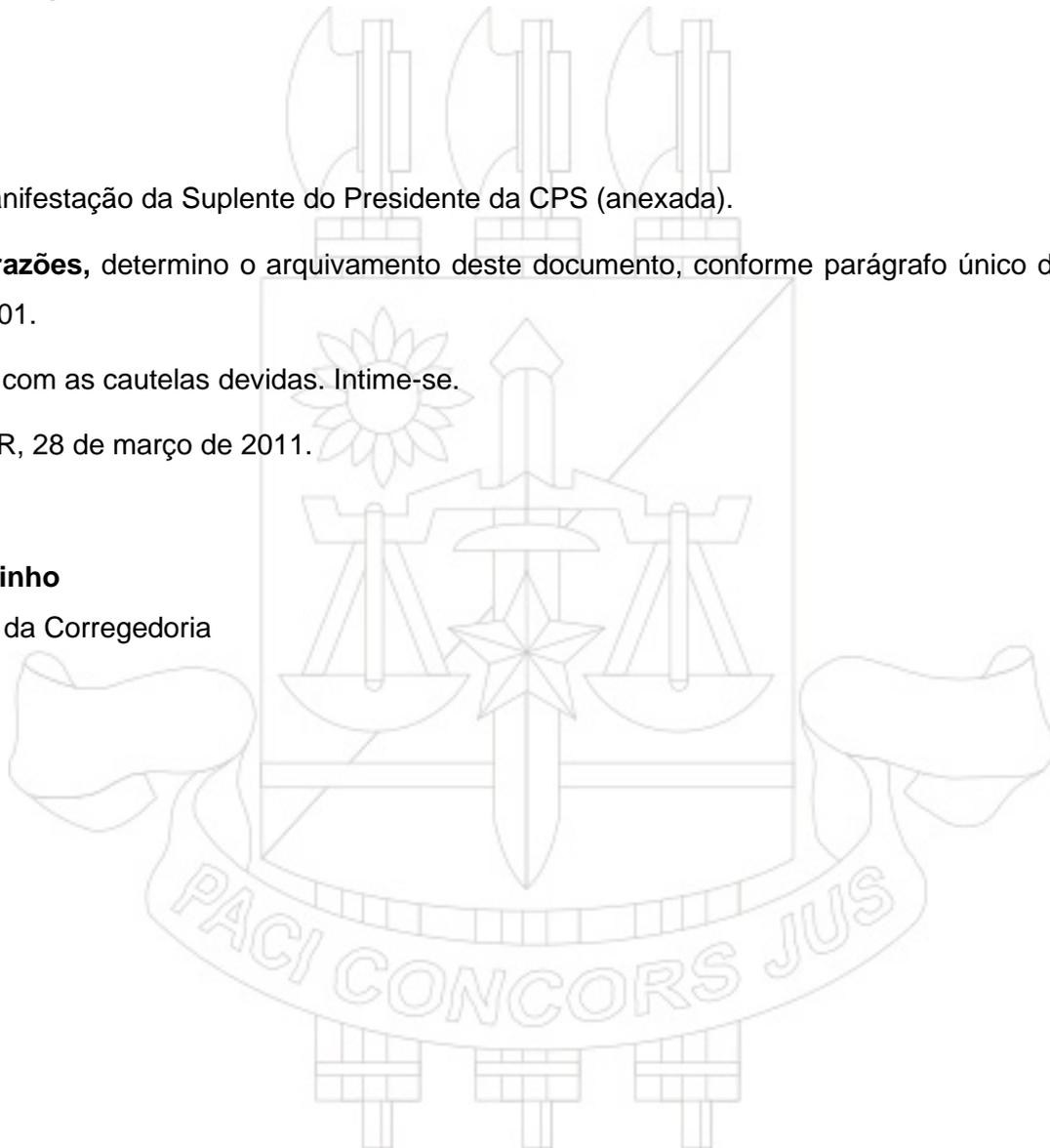
**Por essas razões**, determino o arquivamento deste documento, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2011.

**Breno Coutinho**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 004, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Assistente Judiciária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 1.000,00

Elemento de Despesa.....339039 - R\$ 1.000,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Augusto Monteiro*  
*Secretário Geral*



**SECRETARIA-GERAL**

Expediente: 29.03.2011

**Procedimento Administrativo n.º 230/2011**

**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos

**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 014/2010 – referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos móveis do poder Judiciário, neste exercício

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 70/71, bem como a manifestação da Secretária da SGA.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 014/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 71/verso..
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2767/2010**

**Origem:** 3ª vara Cível

**Assunto:** Solicita ampliação do Cartório da 3ª Vara Cível.

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 10.

Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.

2. Publique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 223/2011**

**Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos

**Assunto:** Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 031/09 – referente à prestação do serviço postal e de malote, neste exercício.

**DECISÃO**

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 153-154 verso e despacho da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 155, autorizo o pagamento da fatura de fl. 156 no valor de R\$ 14.947,78 (quatorze mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/5190**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Boa Vista e Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento mandados judiciais
Período:	22 a 27 de março de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça Motorista
Galamato Protasio Assis	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo N.º **2396/2010**

Origem: **Ana Cláudia Teixeira Medeiros Santana – Analista processual**

Assunto: **Solicita exoneração**

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, VII, da Portaria GP n.º 841/2011, **autorizo o pagamento dos valores indenizatórios** à ex-servidora Ana Cláudia Teixeira Medeiros Santana, bem como **reconheço**, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior** relativa aos referidos valores indenizatórios, no montante indicado à fl. 33.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se à SOF para empenho.
4. Em seguida, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/5205**  
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá e Maloca Malacacheta/RR
Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial
Período:	18 de março de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/440**  
Origem: **Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**  
Assunto: **Solicita vacância.**

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 24-25 verso e manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 29, defiro o pedido formulado pelo requerente com fulcro no art. 1º, XVI da Portaria nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/5251**  
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR
Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial
Período:	22 e 23 de março de 2011 (sem pernoite)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Isaac Paulino	Motorista
Morais	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2772/2010**  
Origem: **6ª Vara Cível**  
Assunto: **Solicita lotação de mais servidores e melhoramento na aparelhagem física do cartório.**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 17/17 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 1916/2011**

**Origem: Vânia Luzia do Carmo Baraúna**

**Assunto: Solicitam diferença salarial.**

**DECISÃO**

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 06-07 e manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 12, defiro o pedido formulado pela requerente com fulcro no art. 1º, XIV da Portaria nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/4446**

Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro parcialmente os pedidos, autorizando o pagamento das diárias correspondentes conforme quadro abaixo, e indeferindo as diárias solicitadas pelo servidor Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Receber material de consumo e selos holográficos de autenticidade
Período:	24 a 25 de fevereiro de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Marcos Antonio Barbosa de	Motorista

Almeida

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/5300**Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Manutenção no veículo Frontier de placa NAV 0129 e receber material de expediente	
Período: 22 a 23 de março de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **596/2011**Origem: **Seção de acompanhamento de Contratos**Assunto: **Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 07 – Empresa BANDVEL Industria e Comércio Ltda, referente à Ata de Registro de Preços de nº 010/2010**DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 25.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso VI, autorizo a aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de bandeiras do Brasil – com dois panos, em tergal, med. 1,20x90 cm; 25 (vinte e cinco) unidades de bandeiras do Estado de Roraima– com dois panos, em tergal, med. 1,30x90 cm e; 25 (vinte e cinco) unidades de bandeiras do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – com dois panos, em tergal, med. 1,20x90 cm, no valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), por adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2010 – Empresa BANDVEL Indústria e Comércio Ltda.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2011/628**

**Origem: Frederico Bastos Linhares**

**Assunto: Solicita vacância.**

#### DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 24-25 verso, autorizo o ressarcimento dos valores devidos pelo servidor **Frederico Bastos Linhares** ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com fulcro no art. 43 da LCE nº 053/01.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para notificar o servidor a devolver os valores no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Boa Vista, 29 de março de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 3227/2011**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da ECDHRRRA – Ética Cidadão dos Direitos Humanos do estado de Roraima.**

#### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 29/29 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4938/2011

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: **Suprimento de fundos para servidora Aline Moreira Trindade.**

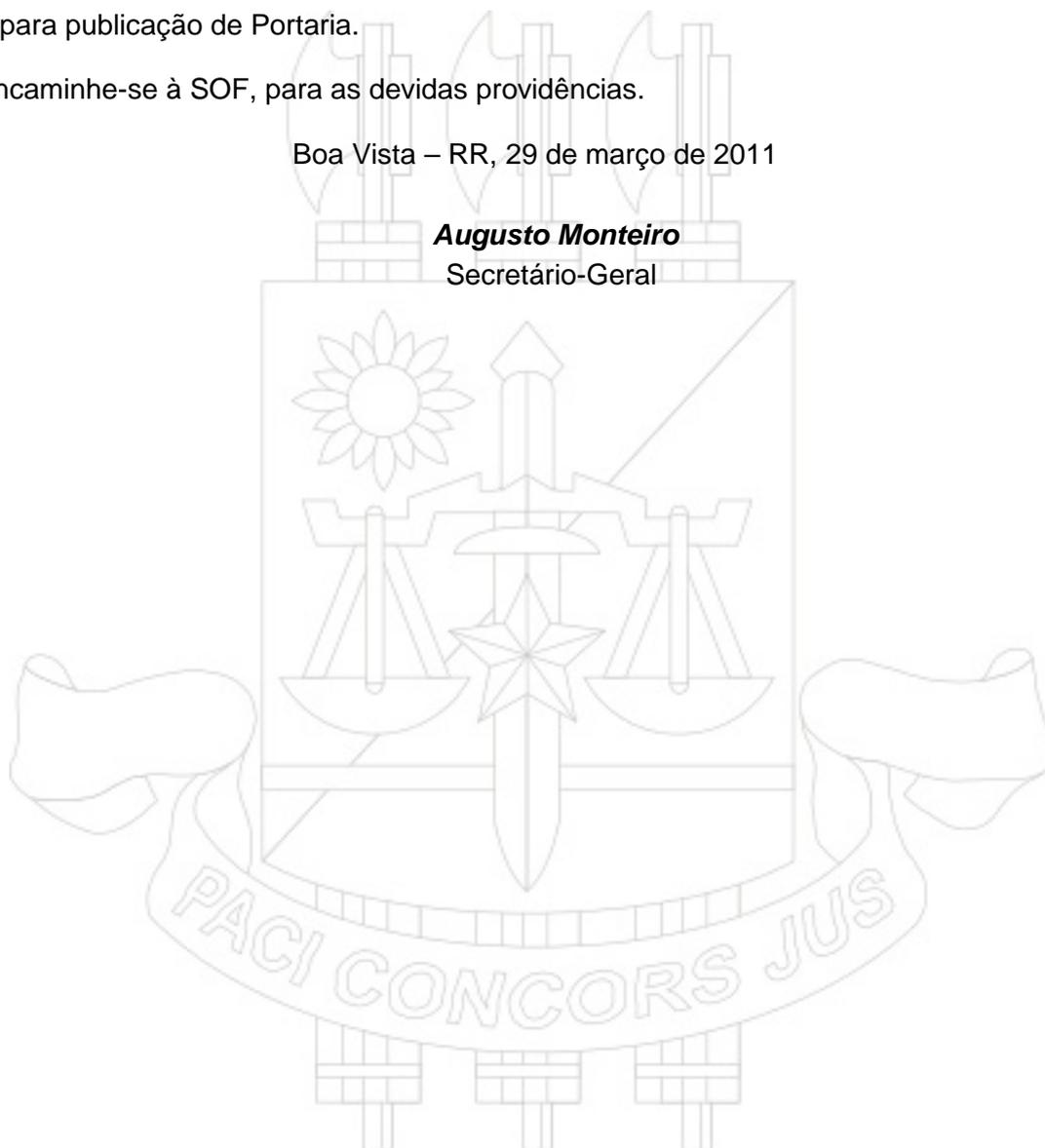
### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 2º da Portaria 1125/2010, instituo suprimento de fundos em nome da servidora **Aline Moreira Trindade**, na forma e no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. À SGP, para publicação de Portaria.
4. Após, encaminhe-se à SOF, para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2011

**Augusto Monteiro**

Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 4533/2011****Origem: Robélia Ribeiro Valentim****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização do plantão, a fim de conceder folga compensatória à servidora no período de 25 a 29.04 e 02.05.2011;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo n.º 4358/2011****Origem: Priscila Herbert****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização do plantão, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos dias 27, 28, 29.04 e 02.05.2011;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2052/2011****Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, a fim de conceder folga compensatória ao servidor no dia 13.07.2011, com base no art. 2º da Resolução nº. 024/2007, vigente à época da realização do plantão;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2105/2011****Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, a fim de conceder folga compensatória ao servidor nos dias 13.04 e 15.06.2011, com base no art. 2º da Resolução nº. 024/2007, vigente à época da realização do plantão;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo n.º 5132/2011****Origem: Karine Amorim Bezerra Xavier****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro parcialmente o pedido**, aplicando o disposto no art. 2º da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização dos plantões dos dias 19 e 20.06, 11.08, 04, 05, 06 e 07.09, 02, 09, 10 e 12.10, 01, 02, 13, 14 e 15.11, 04 e 05.12, todos de 2010 e 12, 13.02.2011, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos períodos de 04 a 08, 11 a 15, 18 e 19, 25 a 29.04, 17 a 19.05.2011; já com relação aos plantões laborados nos dias 26 e 27.02.2011, em virtude de terem sido realizados já na vigência da Resolução TP nº 06/2011, desse modo, aplicável o disposto no art. 16, § 1º.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo nº 778/2011****Origem: 4ª Vara Criminal - cartório****Assunto: Informando ausência da servidora Vânia Celeste Gonçalves de Castro no período de 13 a 17.12.2010.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Diante do disposto no art. 4º, I da Portaria nº 685/2008, abono as faltas referentes ao período de 13 a 16.12.2010, já com relação ao dia 17.12.2010, em virtude do indeferimento do pedido de folga compensatória no PA nº 62314/2010, determino a aplicação do art. 2º, inciso II da referida Portaria, registrando falta à servidora.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo nº 5383/2011****Origem: Michel Wesley Lopes****Assunto: Solicita Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, indefiro o pedido com base no art. 3º da Resolução nº 28/2005;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

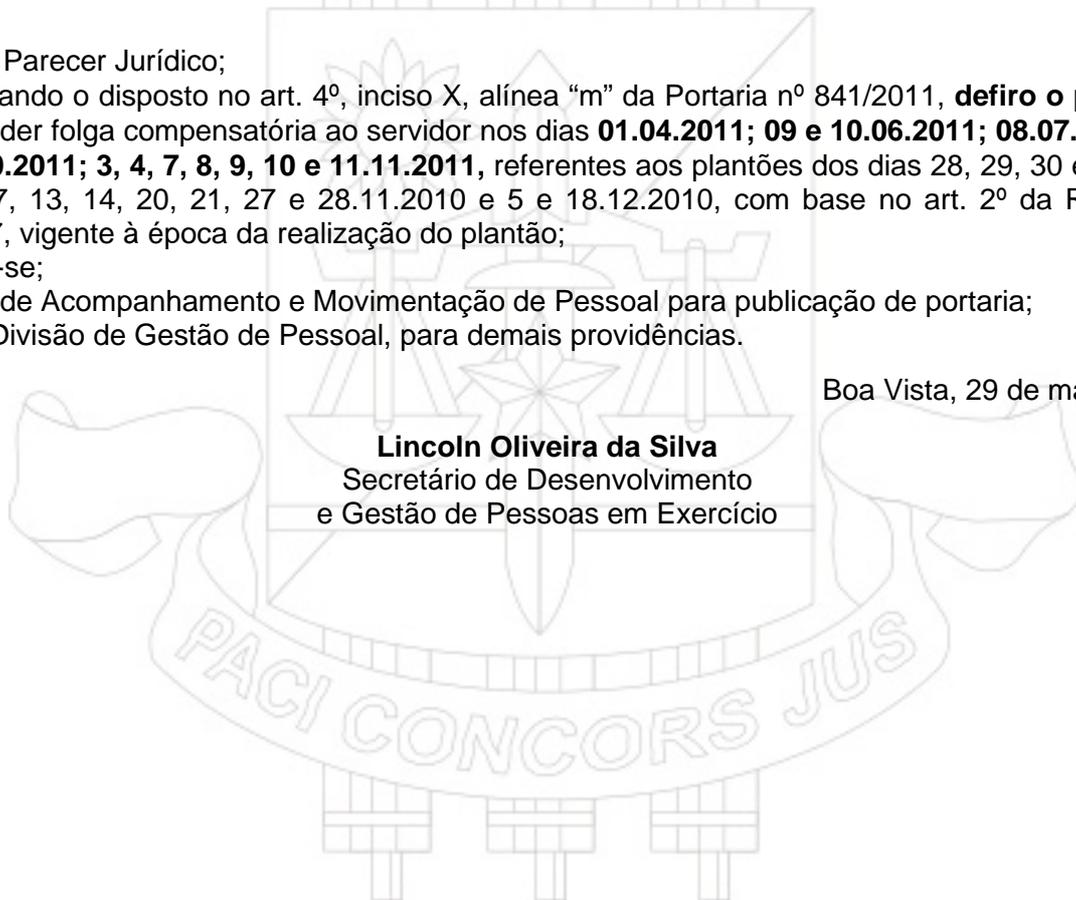
**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício

**Procedimento Administrativo n.º 5258/2011****Origem: José do Monte Carioca Neto - Oficial de Justiça****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, a fim de conceder folga compensatória ao servidor nos dias **01.04.2011; 09 e 10.06.2011; 08.07.2011; 3, 4, 6, 7 e 31.10.2011; 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11.11.2011**, referentes aos plantões dos dias 28, 29, 30 e 31.10.2010; 1, 2, 6, 7, 13, 14, 20, 21, 27 e 28.11.2010 e 5 e 18.12.2010, com base no art. 2º da Resolução nº. 024/2007, vigente à época da realização do plantão;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas em Exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 29/03/2011

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2011****Processo nº 63991/2010****Pregão nº 004/2011**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de material permanente - diversos, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 000/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>Empresa: M.F.P Freire –ME</b>					
<b>CNPJ: 22.885.966/0001-96</b>					
<b>Endereço: Rua Coronel Pinto nº 14, Sala 01, Centro – CEP: 69.301-150 Boa Vista/RR</b>					
<b>Telefone: (95) 3623-5364 Fax: (95) 3623-5364</b>					
<b>Representante: Maria de Fátima Pessoa Freire</b>					
<b>Prazo de entrega: 50 (Cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.</b>					
<b>LOTE 01</b>					
<b>TEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)</b>	<b>VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)</b>
1.1	Botija de gás de 13 kg., vazia. MARCA: AMAZONGAS	Und.	20	90,00	1.800,00
<b>Empresa: Plamax Equipamentos LTDA</b>					
<b>CNPJ: 07.918.483/0001-57</b>					
<b>Endereço: Rua Jequie, 56 Itoupava Seca – CEP: 89030-350 Blumenau-SC</b>					
<b>Telefone: (47) 3338-9749</b>					
<b>Representante: Jean Carlos Sestrem</b>					
<b>Prazo de entrega: 50 (Cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.</b>					
<b>LOTE 02</b>					
<b>TEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)</b>	<b>VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)</b>
2.1	Carro de carga, em metal, com duas rodas, com capacidade de carga de 100 Kg ou mais. MARCA/MODELO: Marcon/TM-1	Und.	20	209,88	4.197,60
<b>Empresa: Multi Quadros e Vidros LTDA.</b>					
<b>CNPJ: 03.961.467/0001-96</b>					
<b>Endereço: Rua Caldas da Rainha nº 1799, São Francisco – CEP: 31.255-180 Belo Horizonte /MG</b>					
<b>Telefone: (31) 3497-6829</b>					
<b>Representante: Dalmira Olinda Costa Santos</b>					
<b>Prazo de entrega: 50 (Cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.</b>					
<b>LOTE 03</b>					

TEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
3.1	Quadro branco para fixação em parede, em chapa de melamínico, medindo 1,20m x 1,50m (altura x largura), com material para fixação. MARCA/MODELO: Multi Quadros MQ 20	Und	15	216,40	3.246,00
3.2	Quadro branco para fixação em parede, em chapa de melamínico, medindo 1,20m x 3,00m (altura x largura), com material para fixação. MARCA/MODELO: Multi Quadros MQ 20	Und	15	345,00	5.175,00
3.3	Quadro mural para avisos tamanho 0,90m x 1,20m (altura x largura) com as seguintes especificações: em emborrachado EVA de 10mm, revestido em feltro azul, fundo em eucatex, moldura em alumínio, com pontos para fixação e kit de fixação. MARCA/MODELO: Multi Quadros MQ 20	Und	20	165,00	3.300,00
3.4	Quadro mural para avisos tamanho 1,20m x 2,00m (altura x largura) com as seguintes especificações: em emborrachado EVA de 10mm, revestido em feltro azul, fundo em eucatex, moldura em alumínio, com pontos para fixação e kit de fixação. MARCA/MODELO: Multi Quadros MQ 20	Und	20	273,90	5.478,00

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2011**

**Processo nº 64114/2011**

**Pregão nº 005/2011**

Aos três dez dias do mês de março de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de material de copa, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa: Comerciu Empreendimentos Ltda. – EPP**

**CNPJ: 04.926.357/0001-56**

**Endereço: Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 229, Centro – CEP: 69.301-060 Boa Vista/RR**

**Telefone: (95) 3623-9767 cel. 8114-1812**

**Representante: Lyzandro Fernandes Furtado**

**Prazo de entrega: 50 (Cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.**

**LOTE 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
------	---------------	-----	--------	------------------------------	---------------------------

1.1	Água mineral natural sem gás, Hipotermal na fonte, envasada em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros, sempre limpos em bom estado de conservação, lacrado e devidamente rotulado, sem vasilhame. Devendo o fornecedor apresentar sempre que solicitado pelo TJRR o Laudo Bacteriológico de água mineral válido, emitido pela Vigilância Sanitária da Secretária Estadual de Saúde de Roraima, relativo a marca da água ofertada. O laudo deverá comprovar, conforme as normas e exigências legais, a composição e classificação da mesma. Com validade mínima de 06 meses. MARCA: Monte Roraima	Und.	4.000	5,81	23.240,00
1.2	Água mineral, sem gás, Hipotermal na fonte, em garrafa de 02 litros, tampa de rosca, devidamente rotulado, devendo o fornecedor apresentar sempre que solicitado pelo TJRR o Laudo Bacteriológico de água mineral válido, emitido pela Vigilância Sanitária da Secretária Estadual de Saúde de Roraima, relativo a marca da água ofertada. O laudo deverá comprovar, conforme as normas e exigências legais, a composição e classificação da mesma. Com validade mínima de 01 ano. MARCA: Monte Roraima	Und	15.000	1,87	28.050,00

**LOTE 02**

TEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
2.1	Copo plástico descartável para água, com capacidade de 200ml, na cor BRANCA, em resina termoplástica, com bordas arredondadas, lisas e sem imperfeições, reforçados com frisos laterais, em conformidade com a NORMA DA ABNT NBR 14.865/2002, acondicionado em embalagens com 100 unidades e massa mínima de 2,20 Gramas. MARCA/MODELO: COPOBRÁS	Und	8000	2,91	23.280,00
2.2	Copo plástico descartável para café, com capacidade de 50ml, na cor BRANCA, em resina termoplástica, com bordas arredondadas, lisas e sem imperfeições, reforçados com frisos laterais, em conformidade com a NORMA DA ABNT NBR 14.865/2002, acondicionado em embalagens com 100 unidades e massa mínima de 0,75 Gramas. MARCA/MODELO: COPOBRÁS	Und	3000	1,43	4.290,00

**Empresa: J. Brilhante Comercial LTDA-EPP****CNPJ: 06.910.908/0001-19****Endereço: Rua Orense nº 671, Parque das Jabuticabeiras – CEP: 09920-650 São Paulo /SP****Telefone: (11) 4048-1924 FAX (11) 4055-1044****Representante: Jayro Ortiz Gomes de Oliveira Filho****Prazo de entrega: 50 (Cinquenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 03**

TEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
3.1	Açúcar branco de primeira qualidade, tipo cristal, em pacote de 1kg. PRAZO DE VALIDADE DE, NO	Und	9.000	2,39	21.510,00

	MÍNIMO, 12 MESES CLARAMENTE EXPRESSO NA EMBALAGEM DO PRODUTO (A CONTAR DA DATA DE ENTREGA). O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e atender a portaria 451/97 do ministério da saúde e a Resolução 12/78 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos. MARCA: Guarani				
3.2	Café torrado e moído, de primeira qualidade, 100% arábico, torrefação média/escuro recente, empacotado a vácuo, com selo de pureza ABIC, em pacote com 250 gramas. O produto devera ter registro no Ministério da Saúde e atender a Portaria 451/97 do Ministério da Saúde PRAZO DE VALIDADE DE, NO MÍNIMO, 09 MESES CLARAMENTE EXPRESSO NA EMBALAGEM DO PRODUTO (A CONTAR DA DATA DE ENTREGA). MARCA: Mellita Tradicional	Und	9.000	3,84	34.560,00

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	069/2010	Referente ao P.A. nº 0973/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à aquisição de solução de armazenamento de dados e multiplexador para SAN, incluindo treinamento e garantia <i>on site</i> .	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	CIMCORP – Comércio Internacional e Informática S/A	
<b>OBJETO:</b>	Fica o prazo de entrega do objeto prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, até 25.04.2011.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 10 de março de 2011.	

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 462/2009**

**Origem: Departamento de Administração**

**Assunto: Solicita a contratação de empresa para fornecimento de tapetes e mesas para guarnecer os gabinetes dos magistrados desta corte, mediante registro de preços.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à **LOJAS PERIN LTDA.**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por inexecução parcial do contrato, de acordo com o disposto no art.87, I da Lei 8.666/93.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle de Interno para análise da nota fiscal nº 000.002.310, sugerindo pagamento.
6. Por fim, retornem-se os autos ao Fiscal do Contrato para acompanhamento e fiscalização.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

**Valdira Silva**

Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 146	000149-RR-N: 100
002237-AM-N: 098	000154-RR-E: 147
003490-AM-N: 098	000155-RR-B: 074, 126, 127, 158, 179
003492-AM-N: 089	000155-RR-E: 081
004876-AM-N: 097, 111	000158-RR-A: 057
006267-MA-N: 047	000160-RR-N: 086
006921-MA-N: 047	000164-RR-N: 068, 104
067854-MG-N: 103	000165-RR-A: 052
009346-PA-N: 091	000167-RR-A: 067
001302-RO-N: 100	000171-RR-B: 057, 072, 085, 103
000005-RR-B: 127	000172-RR-B: 119
000021-RR-N: 087	000175-RR-B: 092, 101, 117, 119
000042-RR-B: 105	000177-RR-E: 078, 082
000052-RR-N: 064	000178-RR-N: 002, 004, 113, 157
000056-RR-A: 109	000179-RR-E: 051
000072-RR-B: 070	000181-RR-A: 004
000074-RR-B: 090	000182-RR-B: 088, 108, 113
000077-RR-A: 127, 132, 181	000184-RR-A: 123
000078-RR-A: 088, 108, 113	000185-RR-A: 052
000087-RR-B: 117, 127	000187-RR-E: 113
000087-RR-E: 101	000188-RR-E: 079
000095-RR-E: 055, 165	000189-RR-N: 059, 107
000097-RR-A: 098	000191-RR-B: 149
000099-RR-E: 057, 085	000191-RR-E: 109
000101-RR-B: 089, 093	000192-RR-A: 105
000105-RR-B: 073, 098, 099, 114, 118	000194-RR-N: 054
000106-RR-E: 117	000195-RR-E: 107, 110
000107-RR-A: 131	000200-RR-A: 059
000110-RR-E: 113	000201-RR-A: 095
000111-RR-B: 090	000203-RR-N: 004, 083, 113, 116
000112-RR-N: 004	000205-RR-B: 075
000113-RR-E: 075	000206-RR-N: 087
000114-RR-A: 101	000208-RR-A: 102
000116-RR-B: 076	000208-RR-B: 166
000118-RR-A: 067	000208-RR-E: 109
000118-RR-N: 074, 093, 163	000209-RR-N: 038, 042, 095
000120-RR-B: 046	000210-RR-N: 084, 127, 139, 156, 176
000121-RR-N: 093	000213-RR-B: 069, 070
000124-RR-B: 087	000213-RR-E: 071, 079
000125-RR-E: 094, 096, 102	000214-RR-B: 056
000126-RR-B: 069	000215-RR-B: 059, 060, 061, 062, 063
000128-RR-B: 117, 127	000216-RR-E: 093
000130-RR-E: 094	000218-RR-B: 145
000130-RR-N: 037	000223-RR-A: 058, 092, 106
000131-RR-N: 051, 055	000223-RR-N: 100
000132-RR-B: 068	000224-RR-B: 067, 071
000136-RR-E: 094, 096, 102, 113, 119	000225-RR-E: 114
000137-RR-E: 086	000226-RR-B: 005
000138-RR-E: 107, 110	000226-RR-N: 063, 086, 087, 109
000138-RR-N: 160	000229-RR-B: 070
000146-RR-B: 039	000231-RR-N: 116
	000237-RR-N: 069
	000239-RR-A: 096
	000240-RR-B: 055, 072
	000242-RR-N: 055, 082

000246-RR-B: 144  
000247-RR-B: 117  
000254-RR-A: 181  
000260-RR-B: 077  
000262-RR-N: 131  
000263-RR-N: 086  
000264-RR-A: 004  
000264-RR-B: 006, 007, 065  
000264-RR-N: 068, 071, 079, 092, 094, 096, 101, 102, 105, 109  
000269-RR-N: 092, 104, 109, 117  
000270-RR-B: 087, 092, 094, 096, 109  
000271-RR-A: 108, 113, 120  
000277-RR-A: 083, 115  
000282-RR-N: 048, 091  
000284-RR-N: 103  
000285-RR-N: 055, 062, 165  
000288-RR-A: 044  
000295-RR-A: 120  
000297-RR-N: 045, 080  
000298-RR-B: 052, 112  
000299-RR-N: 147  
000300-RR-A: 147  
000309-RR-B: 102  
000309-RR-N: 091  
000311-RR-N: 040, 042  
000316-RR-A: 168  
000316-RR-N: 063  
000317-RR-N: 114  
000323-RR-A: 079  
000333-RR-N: 143  
000336-RR-N: 038  
000337-RR-N: 043  
000344-RR-N: 100  
000345-RR-N: 112  
000352-RR-N: 069  
000356-RR-A: 079, 109  
000356-RR-N: 112  
000358-RR-N: 103  
000368-RR-N: 077, 078, 082  
000379-RR-N: 056, 057, 065, 066, 067, 069, 070, 071, 073, 074,  
075, 076, 078, 079, 081, 083  
000380-RR-N: 080  
000385-RR-N: 107, 110, 122, 152  
000394-RR-N: 086, 109  
000408-RR-N: 115  
000409-RR-N: 103  
000410-RR-N: 055, 066, 072, 077, 082  
000412-RR-N: 047  
000420-RR-N: 075, 089  
000421-RR-N: 182  
000424-RR-N: 056, 057, 066, 067, 069, 071, 073, 074, 075, 076,  
078  
000425-RR-N: 089  
000430-RR-N: 110, 152  
000431-RR-N: 118  
000441-RR-N: 053, 142  
000444-RR-N: 072, 085  
000457-RR-N: 118  
000473-RR-N: 012  
000481-RR-N: 155  
000482-RR-N: 077, 078, 082  
000483-RR-N: 113  
000493-RR-N: 081  
000494-RR-N: 097  
000497-RR-N: 013  
000500-RR-N: 115  
000504-RR-N: 072, 085  
000505-RR-N: 096  
000507-RR-N: 115  
000508-RR-N: 150  
000510-RR-N: 111  
000512-RR-N: 111  
000514-RR-N: 127  
000550-RR-N: 092, 094, 101, 131  
000551-RR-N: 174, 177, 180  
000554-RR-N: 079  
000556-RR-N: 107, 110, 152  
000557-RR-N: 087, 109  
000574-RR-N: 154  
000576-RR-N: 113, 157  
000602-RR-N: 047  
000604-RR-N: 183  
000607-RR-N: 044  
000609-RR-N: 071  
000612-RR-N: 041, 047  
000618-RR-N: 082  
000627-RR-N: 108  
000643-RR-N: 002  
000647-RR-N: 159  
000667-RR-N: 130  
000684-RR-N: 109  
053638-RS-N: 120  
145521-SP-N: 103  
201351-SP-N: 119  
216393-SP-N: 103  
233288-SP-N: 103  
243235-SP-N: 119  
000220-TO-N: 038

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

### Embargos À Execução

001 - 0003818-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003818-8

Autor: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura-fetec

Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Cível

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

### Outras. Med. Provisionais

002 - 0002878-03.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002878-5  
Autor: Ivo Constancio Cantanhede Peres  
Réu: Espólio de Rubem da Silva Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

## 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

### Separação Consensual

003 - 0004747-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004747-8  
Autor: A.P.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 8ª Vara Cível

**Juiz(a): César Henrique Alves**

### Cumprimento de Sentença

004 - 0006457-71.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006457-3  
Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
Réu: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 185.667,36.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodocí Ferreira do Amaral,  
Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Maria  
Sandelane Moura da Silva

### Execução Fiscal

005 - 0147293-21.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.147293-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: SI da Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 22.247,72.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

006 - 0158302-43.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158302-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: S L da Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 19.419,15.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

007 - 0166303-17.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166303-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: S L da Silva e outros.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 18.294,14.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Out. Proced. Juris Volun

008 - 0004654-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004654-6  
Autor: J.A. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004655-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004655-3  
Autor: M.M.F. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 185,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Carta Precatória

010 - 0004745-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004745-2  
Réu: Gregório Pereira Verde  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0003706-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003706-5  
Indiciado: D.C.C.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

012 - 0004733-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004733-8  
Réu: Catherine Pereira Dean Ramos  
Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

013 - 0004737-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004737-9  
Réu: Edilson Feitosa de Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

014 - 0186651-22.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186651-8  
Indiciado: G.S.P.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0449615-33.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449615-4  
Réu: P.A.A.  
Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

016 - 0003823-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003823-8  
Réu: M.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0004728-58.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004728-8  
Indiciado: E.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Ação Penal

018 - 0156751-28.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156751-4  
Indiciado: J.R.S.C.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0181679-09.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181679-4  
Indiciado: L.B.P.F.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

020 - 0003824-38.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003824-6  
 Réu: A.L.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

021 - 0000476-12.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000476-8  
 Indiciado: J.B.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003825-23.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003825-3  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso  
 Réu: Lirio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

023 - 0004740-72.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004740-3  
 Indiciado: M.A.A.  
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004741-57.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004741-1  
 Indiciado: R.C.S.  
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004743-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004743-7  
 Indiciado: J.A.S.S.  
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Quebra de Sigilo

026 - 0004734-65.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004734-6  
 Autor: D.P.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Inquérito Policial

027 - 0004729-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004729-6  
 Indiciado: B.A.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004742-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004742-9  
 Indiciado: G.A.N.A.  
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Ação Penal

029 - 0022729-09.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.022729-3  
 Transferência Realizada em: 28/03/2011.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

030 - 0003826-08.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003826-1  
 Réu: Itamar Nunes Bernardino  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

031 - 0004730-28.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004730-4  
 Indiciado: E.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): **Jefferson Fernandes da Silva**

#### Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0003531-68.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003531-7  
 Indiciado: A.V.O.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003532-53.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003532-5  
 Indiciado: R.C.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003533-38.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003533-3  
 Indiciado: Á.A.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003534-23.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003534-1  
 Indiciado: R.J.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003535-08.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003535-8  
 Indiciado: E.D.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### 1ª Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Arrolamento de Bens

037 - 0092613-57.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092613-0  
 Autor: Clotilde Holanda de Oliveira Santos  
 Réu: "de Cujus" Nelly Maria Salles Santos de Oliveira  
 Despacho: 01- Oficie-se à Comarca de Fortaleza/CE, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 169, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

#### Averiguação Paternidade

038 - 0064999-14.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.064999-9  
 Autor: D.W.C.O.  
 Réu: S.W.B.  
 Despacho: 01-Vista a DPE/RR.Boa Vista, 24 de março de 2011. Cláudio Roberto Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Marize de Freitas Araújo Moraes, Samuel Weber Braz

039 - 0179823-44.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179823-4  
 Autor: L.G.F.S.  
 Réu: J.M.S.O.  
 Despacho: 01- Aguardem-se a audiência aprezada. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

**Cumprimento de Sentença**

040 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: N.A.L. e outros.

Réu: B.L.S.

Despacho: 01- Defiro fls. 117, Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

041 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Autor: A.Q.G.F. e outros.

Réu: A.Q.G.

Despacho: 01- Ao que parece, a petição de fls. 60/62 não guarda relação com os presentes autos. Cobre-se a devolução da precatória expedida.Após, intime-se a parte exequente para que esclareça sobre o eventual pagamento do débito executado nestes autos. Boa Vista, 24/03/2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO.Juiz Substituto da 7ª Vara Cível.  
Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

042 - 0182157-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182157-0

Autor: D.W.C.W.

Réu: S.W.B.

Despacho: 01- Vista à DPE/RR. Boa Vista,24 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Samuel Weber Braz

043 - 0188275-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188275-4

Autor: N.A.L. e outros.

Réu: B.L.S.

Despacho: 01- Diga a parte credora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**Divórcio Litigioso**

044 - 0219904-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219904-0

Autor: P.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Desentanche-se a petição e documentos de fls. 61/66, autuando-se por apenso, tendo em vista tratar-se de impugnação à justiça gratuita.Após, manifeste-se a autora em 5(cinco) dias. Boa Vista, 24/03/2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.Juiz de Direito substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Yngryd de Sá Netto Machado

**Exec. Título Extrajudicial**

045 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: 01- Aguarde-se resposta da nova penhora on line por cinco dias.Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

**Execução de Alimentos**

046 - 0190345-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190345-1

Autor: P.H.S.G.

Réu: P.J.S.F.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

**Guarda**

047 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Autor: A.Q.G.

Réu: C.M.L.

Despacho: 01- O feito necessita ser saneado eis que sequer apreciadas as provas requeridas pelas partes. 02- Primeiramente quanto ao exame toxicológico requerido pela parte autora a ser realizado no Sr. Raimundo Pereira de Oliveira Junior, não há fundamentação legal para submetê-lo a tanto, eis que sequer faz parte do processo.Ao impor tal perícia estaria agindo em manifesto constrangimento ilegal.Assim, indefiro a perícia requerida. 03- Quanto ao estudo de caso , entendo pertinente e importante a sua realização mormente a tenra idade dos infantes. 04- Desta forma, considerando a existencia de equipe interdisciplinar

especializada nos quadros deste Tribunal, determino a realização de estudo de caso pelo setor interprofissional do Juizado da Infancia e Juventude, profissionais isentos e competentes para tal.05- Oportunizo as partes, em querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.Despacho:...06-Oficie-se ao setor Interprofissional do Juizado da infancia e Juventude, solicitando o agendamento do estudo de caso e intimação das partes envolvidas. 07- Depreque-se o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (itens 1 e 2 de fl. 225) ao juizo da Comarca onde residem, expedindo o necessário. 08- Cumpra-se. 09- Intime-se, via DJE. Boa Vista, 24/03/2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA ARAÚJO.Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.  
Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

**Habilitação**

048 - 0130902-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130902-6

Autor: Maxwell Monteiro Ferreira

Réu: Jane Santos de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a DPE/RR acerca da Certidão de fls. 108. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

**Inventário**

049 - 0096893-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096893-4

Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 188-v. Suspensa-se o efeito por 60(sessenta) dias. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

Despacho: 01- Dê-se vista à PFN/RR, haja vista certidão de fls. 62 e Lei Estadual nº 752/2009. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de remoção. No prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Petição**

052 - 0166408-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166408-9

Autor: A.F.S.

Réu: F.S.G. e outros.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Paulo Afonso de S. Andrade

**Procedimento Ordinário**

053 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Defiro fls. 53. Aguarde-se resposta da penhora on line por cinco dias. Boa Vista-RR, 24/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**2ª Vara Cível****Expediente de 28/03/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Frederico Bastos Linhares**

**Shirley Kelly Claudio da Silva**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Pública

054 - 0128475-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128475-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município do Cantá

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

055 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

I. Considerando a manifestação de fls. 821, torno sem efeito parte da decisão de fls. 704 a qual determinou a citação do Município de Boa Vista e, como consequência, torno sem efeito todos os atos decorrentes da citação; II. Defiro o pedido de habilitação de fls. 823/827; III. Ao Cartório para as devidas providências; IV. Após, proceda-se com a inclusão do Município de Boa Vista no polo passivo da demanda; V. Vistas ao MP; VI. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Cumprimento de Sentença

056 - 0127231-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127231-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jesse Antonio da Silva

I. Intime-se o executado por hora certa, conforme solicitado nas fls. 136; II. Int. Boa Vista-RR, 23/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

057 - 0147832-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147832-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado na fl. 208/209; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; IV. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

058 - 0164470-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164470-1

Autor: Drogaria Center Ltda

Réu: Município do Cantá

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Execução Fiscal

059 - 0003013-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003013-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Barros e outros.

I. Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira

060 - 0019150-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019150-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Barros

I. Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a)

Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0031645-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031645-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J a de Souza Ferreira e outros.

I. Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0091164-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091164-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

Junte-se aos presentes autos, cópias das decisões, e das respectivas certidões de trânsito em julgado, proferidas nos Agravos de Instrumento 0110.06.010882-1 e 010.09.012965-0, procedendo-se o arquivamento dos processos; II. Considerando que o devedor não pagou a dívida nem indicou bens, bem como, não foram encontrados bens penhoráveis, determino a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05; III. Comunique-se ao DETRAN-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se ainda o bloqueio através do BacenJud; Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta em dez dias acerca do cumprimento da medida; IV. Considerando a configuração da hipótese do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830, devendo ser observado que, conforme § 3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim prejudicado o credor; V. Abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º); VI. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se; VII. Sendo positivas as respostas do item III, tornem os autos conclusos; Vistas à DPE. Após as comunicações, aguardem-se respostas; VIII. Int. Boa Vista-RR 21/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes

063 - 0093187-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093187-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcos Guimarães Dualibi e outros.

I. Defiro o pedido solicitado; II. Expeça-se mandado de penhora avaliação, conforme solicitado às fls. 227; III. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

064 - 0161748-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161748-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rute Sampaio Moreira

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 300 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

065 - 0165196-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165196-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 57; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista-RR 21/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos

### Petição

066 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o Cartório acerca do alegado nas fls. 474/476, em especial acerca dos embargos a execução; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

067 - 0003955-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003955-9

Autor: Dilanes de Souza Magalhães e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

068 - 0046118-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046118-1

Autor: Maria do Nascimento da Silva

Réu: Mmc Behnck e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mário Junior Tavares da Silva, Paulo André Teixeira Migliorin

069 - 0096802-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096802-5

Autor: Idelberto Lima Ramalho Filho

Réu: o Estado de Roraima

I. Compulsando o processo, verifica-se que ele se encontra em fase de execução de sentença, todavia, conforme espelho do SISCOM, a autuação continua indicando ordinária; II. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que altere a classificação deste para cumprimento de sentença, bem como para que proceda a baixa da ação; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR, 10/01/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Silva Gomes, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Stélio Baré de Souza Cruz

070 - 0097663-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097663-0

Autor: Kezia Alves do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que não pode ser feita cumulação de pedidos e considerando que a execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, determino o desentranhamento da petição de fls. 248/260 e sua autuação como execução contra a Fazenda Pública, via Projudi, observe-se ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita; II. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 244/247; III. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, João Fernandes de Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

071 - 0108667-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

072 - 0124237-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124237-7

Autor: Rosalene Estevão e outros.

Réu: Município de Boa Vista

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Gil Vianna Simões Batista, Silvana Borghi Gandur Pigari

073 - 0127653-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127653-0

Autor: Rodrigo Sousa de Abreu

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

074 - 0158537-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158537-5

Autor: Francisco Josimar Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

075 - 0160346-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160346-7

Autor: Douglas Rodrigues Coêlho

Réu: o Estado de Roraima

I. Retornem os autos para sentença, conforme determinação de fls. 591; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

076 - 0163195-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163195-5

Autor: Paulo Viana de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

077 - 0165403-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165403-1

Autor: Raimundo Moreira de Souza

Réu: Município de Boa Vista

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

078 - 0165806-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165806-5

Autor: Belisia da Silva Veloso

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

079 - 0174387-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174387-5

Autor: Edino Allamano de Almeida Soares

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos; II. Defiro o substabelecimento de fls. 440/441; III. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contrarrazões; IV. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

080 - 0182723-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182723-9

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

I. Intime-se o autor para pagamento das custas finais; II. Quedando-se inerte, registre-se na Certidão da Dívida Ativa; III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Janaína Debastiani

081 - 0185303-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185303-7

Autor: Aldenora da Costa Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

I. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, requeira o que entender direito; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

083 - 0186998-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186998-3

Autor: Fernando Antonio Bezerra Accioli Ramos Junior

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

084 - 0191157-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191157-9

Autor: Roberta Gomes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Embora regularmente citado, o Requerido não ofereceu contestação tempestivamente; II. Dessa forma, a teor do que preceitua o art. 319 do CPC, decreto a revelia do Perivaldo Silva de Almeida; III. Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da não citação da litisconsorte Noêmia de Paiva da Silva; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### 3ª Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vandré Luciano Bassagio**

### Procedimento Ordinário

085 - 0167389-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167389-0

Autor: Arlene Gomes Costa e outros.

Réu: Francisco Gervanio Gomes

Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para pagamento das custas processuais.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

### 5ª Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

086 - 0006282-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006282-5

Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Réu: Empresa Jornalística o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte Executada, nos termos da súmula nº 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Prazo de 05 (cinco) dias; Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

087 - 0006385-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006385-6

Autor: Roberto Leonel Vieira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente sobre exceção de pré-

executividade oposta às fls. 166/204; Prazo de 10 (dez) dias; Após, voltem os autos conclusos para decisão; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Cláudio de Almeida, Daniel José Santos dos Anjos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

088 - 0006484-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006484-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Jair Magalhães Mota e outros.

Sentença: ...Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Exeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

089 - 0038414-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038414-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Jair Praciano e outros.

Intimação das partes EXECUTADAS para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.174,53(mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Luís Claudio Gama Barra, Marcos Guimarães Dualibi, Sivirino Pauli

090 - 0059705-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059705-7

Autor: Luciana Olbertz Alves e outros.

Réu: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte Executada, nos termos da súmula nº 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Prazo de 05 (cinco) dias; Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

091 - 0071527-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071527-9

Autor: Antonio Elisvaldo Martins Santana

Réu: American Express do Brasil Tempo e Cia

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fls. 246-247, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: José Edival Vale Braga, Valter Mariano de Moura, Vitor Manoel Silva de Magalhães

092 - 0079263-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079263-1

Autor: Eg Brelaz

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação da parte EXECUTADA = BOA VISTA ENERGIA S/A =, na pessoa do seu advogado, ALEXANDRE DANTAS, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

093 - 0106574-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106574-5

Autor: Permatex Ltda

Réu: José Fábio Martins da Silva

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 162, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Diego Lima Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Sivirino Pauli

094 - 0116371-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116371-4

Autor: Fz Alves da Silva

Réu: Kf Comercial Ltda

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 192, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique

Eduardo Ferreira Figueredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

095 - 0128164-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128164-7

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Executada, nos termos da súmula nº 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Prazo de 05 (cinco) dias; Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

096 - 0136606-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136606-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Réu: Elizabeth de Almeida Lima

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

097 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Autor: B.B.S.

Réu: W.M. e outros.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010( DJE nº 4336).

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

### Outras. Med. Provisionais

098 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: B.B.S.

Réu: A.S.F.L. e outros.

Decisão: ... Por isso, torno sem efeito o despacho de fl. 393, e declaro a nulidade dos atos posteriores, nomeadamente a restauração de oeração dos bens. Além disso, as questões acerca da nulidade de registro publico devem ser argüidas em própria. Cumpra-se a sentença de fl. 372. Diligências necessárias. Intime-se. Arquite-se. Comarca de Boa Vista, 24 de março de 2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira

### Petição

099 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 735,98 (setecentos e trinta cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Procedimento Ordinário

100 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Homologo os cálculos de fls. 224; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de Bloqueio; Aguarde-se resposta; Intime-se. Boa Vista, 24/03/2011. Dr. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

101 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suelly de Lima Cabral

Despacho: Defiro (fl. 183). Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 181.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

102 - 0142409-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142409-8

Autor: Orib Ziedson Pereira Gama

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Diligências necessárias. Boa Vista, 21/03/2011. Dr.Gursen De Miranda - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lessandra Francioli Grontowski, Tatianny Cardoso Ribeiro

103 - 0167768-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167768-5

Autor: Gilberto Uemura e outros.

Réu: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 266-268, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Daniel Clayton Moreti, Denise Abreu Cavalcanti, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lilianna Regina Alves, Marceli Augusta Cesar Cereser, Rodrigo Henrique Colnago, Tarciano Ferreira de Souza

## 6ª Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rachel Gomes Silva

### Cumprimento de Sentença

104 - 0007283-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007283-2

Autor: Ana Marcia Soares de Deus e outros.

Réu: Ronam Marinho e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçüente para se manifestar sobre os cálculos de fls. 344, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva Escrivã

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

105 - 0007768-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007768-2

Autor: Jose Jeronimo Figueiredo da Silva

Réu: Roberto José da Costa Neto e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçüente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 1.044,90 (hum mil, quarenta e quatro reais e noventa centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira

106 - 0050398-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050398-2

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Saulo Romero de Andrade Silva

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exeçüente, por seu(s) advogado(s), para retirar em Cartório, documentos desentranhados conforme pretendido, os quais encontram-se acautelados. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

107 - 0093301-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093301-1

Autor: Ceterr Centro de Educação Tecnica e Especializada de Roraima

Réu: Elemar da Silva Carvalho

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçüente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e para receber a Certidão de Crédito expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

108 - 0120746-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120746-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Maria Izabel Valentim e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçüente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em

R\$ 971,96 (novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

109 - 0128946-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128946-7

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cer

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçúte para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Erivaldo Sérgio da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Welington Alves de Oliveira

110 - 0134688-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134688-7

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Ana Luiza de Andrade Azevedo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçúte para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), e para receber a certidão de crédito expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

111 - 0181839-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181839-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Eptus da Amazônia Ltda

CONFORME PORTARIA 06/2010, INTIMO O EXEQUENTE PARA APRESENTAR EM CARTÓRIO O COMPROVANTE ORIGINAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, TENDO EM VISTA QUE A CÓPIA QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO DATADA DO DIA 24/03/2011, ENCONTRA-SE ILEGÍVEL.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

112 - 0222628-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222628-0

Autor: João Garcia de Almeida

Réu: Caixa de Previdência e Assis aos Func do Bco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçúte para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Alberto Jorge da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

### Embargos À Execução

113 - 0214148-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 279/283. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embargos de Terceiro

114 - 0194987-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194987-6

Autor: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 81/83. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

### Monitoria

115 - 0174607-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174607-6

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte Ltda

Réu: M Lima Engenharia Const Ind Metalúrgica e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 10 dias. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado

### Procedimento Ordinário

116 - 0141892-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141892-6

Autor: Liliam Carla Viana Xavier

Réu: Lojas Perin Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçúte para se manifestar sobre a petição de fls. 271/272, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Alves Noronha

117 - 0143697-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143697-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para se manifestar sobre a petição de fls. 363/370, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Demontiê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogério Ferreira de Carvalho

118 - 0171012-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171012-2

Autor: Sérgio Paulo Soares Santos

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Glenor dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

119 - 0173526-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173526-9

Autor: Jose Antonio do Nascimento Neto

Réu: Banco Crefisa S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Celita Rosenthal, Janaína de Almeida Ramos, Márcio Wagner Maurício, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Reinteg/manut de Posse

120 - 0146240-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146240-3

Autor: Ivalcir Centenaro

Réu: Antonio Mesquita Moura e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Autora, para promover o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Boa Vista (RR), em 28/03/2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Christian André Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

### Vara Itinerante

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

**Alimentos - Lei 5478/68**

121 - 0018856-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018856-3

Autor: G.T.

Réu: A.C.B.T. e outros.

Final da Decisão: (...)VI- Citem-se os requeridos e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 26/04/2011, às 09:00 horas, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e dos requeridos confissão e revelia. (...) P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 02 de março de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Regulamentação de Visitas**

122 - 0002030-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002030-1

Autor: R.M.V.

Réu: A.M.S.

Final da Decisão: (...)IV- Cite-se a requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 26/04/2011, às 10:00 horas, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. (...) P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

**1ª Vara Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

**Ação Penal Competên. Júri**

123 - 0010010-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010010-4

Réu: Dimas Martins Teixeira

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO DIMAS MARTINS TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que o acusado responde o processo em liberdade, e jamais se esquivou diante de suas obrigações ante à justiça, desta feita, mantenho o acusado em liberdade. Deixo de mandar lançar o nome dos acusados no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes. P.R.I.C. Boa Vista, 28/03/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

124 - 0010528-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010528-5

Réu: Edivaldo Roberto da Cunha Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de EDIVALDO ROBERTO DA CUNHA FILHO, brasileiro, nascido em 30.01.1972, filho de Edivaldo Roberto da Cunha e Antonia Rodrigues Cunha, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010528-5, deverá comparecer no dia 03.05.2011, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 28 dias do mês de março de ano de dois mil e onze, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual.....em Substituição ao Escrivão.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0102127-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102127-6

Réu: Liandro Barroso Evangelista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0114679-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114679-2

Réu: Edval Almeida Pinto

Vista a defesa sobre a manifestacao de fl. 1235. 28/03/2011. Daniela S. C. Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

127 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intime-se o ilustre advogado dr. ROBERTO GUEDES, OAB/RR 77, para oferecer alegações finais em memorias em relação ao acusado RENALDO CASTOR ABREU.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

**Inquérito Policial**

128 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel de Lima Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0003687-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003687-7

Réu: Antonio Felix da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

130 - 0003660-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003660-4

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

Despacho: Intime-se a advogada do recorrido para apresentar as contrarrazoes do ao RSE, no prazo legal. (Republicado). Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

**1ª Vara Militar**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

**Ação Penal**

131 - 0213187-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213187-8

Réu: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

Despacho: Ciência à Defesa(...) sobre a juntada e apensamentos ao feito, solicitados pela advogada do réu. Em 16/03/11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedit Ferreira Araújo, Helaine Maise de Moraes França

**Inquérito Policial**

132 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Intimação das partes para comparecerem à audiência designada para o dia 06 de abril 2011, às 09 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

133 - 0148635-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148635-2

Indiciado: S.O.S.

(...) 11. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso V, VI, ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA ESTATAL do autor, determinando, em consequência, as anotações de estilo e o arquivamento dos autos em relação ao referido acusado. 12. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. 13. Arquite-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais. 14. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0213582-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213582-0

Indiciado: S.P.B.

(...) 3. Assim, em consonância com o duto parecer ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, determino o aquivamento do Inquérito Policial, com ressalvas no Artigo 18 do Código Processo Penal; 4. Publique-se. Registre; 5. Intime-se as Partes; Boa Vista/RR, 15 de março de 2011; MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016732-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016732-8

Réu: M.R.S.

Despacho: 1. Defiro a douda cota Miniterial, na forma requerida; 2. Determino ao(a) Senhor(a) Escrivão(ã) adotar as providências necessárias para seu fiel cumprimento; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

136 - 0018212-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018212-9

Réu: Camila Driely Villalba

Despacho: 1. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando-lhe o contido no ofício de fls.15 dos autos; 2. Aguardar o retorno da testemunha para designar audiência, objetivando sua inquirição; 3. Expedientes necessário; 4. Cumpra-se; Boa Vista/RR, 24 de março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001577-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001577-2

Réu: Reginaldo Souza de Silva

Despacho: 1. Considerando o contido no documento de fls.17, determino a devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante com nossas cordiais homenagens; 2. Cumpra-se; Boa Vista/RR, 24 de março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

138 - 0008800-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008800-3

Indiciado: T.

Decisão: (...) Assim, em consonância com o duto parecer Ministerial, cujo conteúdo adota como fundamento desta decisão, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalvas do Artigo 18 do Código de Processo Penal; Publique-se. Registre; Intime-se as partes; Boa Vista/RR, 14 de março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito da 2ª vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012981-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012981-5

Indiciado: F.D.R.F.

(...) Todavia, em obediência às regras processuais, o(s) denunciado(s) terá(o), no decorrer do processo penal, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser(em) em sua(s) defesas, de forma ampla e exaustiva; 11. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), designo o dia 25/04/2011 às 10h 30 min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; Boa vista/RR, 24 de

março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Med. Protetiva-est.idoso

140 - 0120888-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120888-1

Indiciado: A.M.F.

(...)11. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso V, VI ambos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PINIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, do autor do fato, em consequência, as anotações de estilo e o arquivamento dos autos em relação ao referido acusado. 12. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. 13. Arquite-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais. 14. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0158361-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158361-0

Indiciado: R.S.M.

(...) 3. Assim, em consonância com o duto parecer ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalvas no Artigo 18 do Código de Processo Penal; 4. Publique-se. Registre; 5. Intime-se as partes; Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. MM. Jarbas Lacerda Miranda, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0001827-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001827-1

Réu: Raimundo Pereira de Souza

intimação do Advogado de defesa acerca da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, ojetivando o interrogatório do réu, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/06.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(À):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Execução da Pena

143 - 0127369-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127369-3

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0189424-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189424-7

Sentenciado: Antonio Nilson Moreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

146 - 0013281-46.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.013281-8  
 Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2011 às 11:10 horas.  
 Advogado(a): Juzelter Ferro de Souza

147 - 0081778-10.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081778-4  
 Réu: Marcio Correa Marcelo  
 Desp. Ciente. A pena fixada na sentença de fls. 220/223 foi em regime fechado. Destarte, indefiro o pedido de fls. 243/244. Intime-se. Como já foi expedida a guia de recolhimento, arquite-se. BV, 28/03/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.  
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rodrigo Guarienti Rorato

148 - 0171901-49.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.171901-6  
 Réu: Nilton Alves Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0180787-03.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.180787-6  
 Réu: Dario Ferreira Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2011 às 09:15 horas.  
 Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

150 - 0197366-26.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.197366-0  
 Indiciado: S.P.B. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2011 às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Camila Arza Garcia

151 - 0205045-43.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.205045-8  
 Indiciado: S.P.B. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2011 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0214545-36.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214545-6  
 Réu: José Vieira Santos Filho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2011 às 10:30 horas.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

153 - 0219359-91.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219359-7  
 Autor: o Ministerio Publico de Roraima  
 Réu: Francisco de Souza Cruz  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2011 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006455-86.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006455-8  
 Réu: P.O.N.  
 Intime-se a defesa para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.Boa Vista-RR, 18 de março de 2011.  
 Advogado(a): Guilherme Maciel Nogueira

155 - 0007654-46.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007654-5  
 Réu: A.P.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2011 às 10:15 horas.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

156 - 0012995-53.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.012995-5  
 Réu: F.M.M.X.  
 Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais. Boa Vista-RR, 21.03.11. Jésus Rodrigues do Nascimento.  
 Juiz de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

157 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2011 às 11:30 horas.PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13/04/2011, ÀS 11h30min  
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto

### Insanidade Mental Acusado

158 - 0016204-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016204-8

Réu: R.F.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Apense-se ao principal,dando-se ciência às partes.BV,24/02/2011

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Rest. de Coisa Apreendida

159 - 0003757-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003757-8

Autor: J.M.A.

Decisão: Liminar concedida. Pedido de restituição de fiança deferido.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

160 - 0190838-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190838-5

Réu: Ivan Souza Moraes

Decisão: (...)HOMÓLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA FORMA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, FICANDO CIENTE O RÉU DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPLICARA NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO(...) BOA VISTA,RR 25/03/2011.JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Inquérito Policial

161 - 0003669-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003669-5

Indiciado: P.F.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

162 - 0003716-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003716-4

Réu: F.R.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente FÁBIO RODRIGUES DA SILVA e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e

congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

163 - 0051857-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051857-6

Réu: Milton Pereira Silva

Despacho: "Intime-se o advogado citado às fls. 246/248 (José Fábio Martins da Silva) para que informe a este juízo o paradeiro do seu cliente." Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

164 - 0101905-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101905-6

Réu: Valmir Antonio Francisco

Sentença: Julgada procedente a ação. SENTENÇA(...)ASSIM COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE ,BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA , JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO , RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO VALMIR ANTONIO FRANCISCO.(...)BOA VISTA 25.03.2011.JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

165 - 0143458-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143458-4

Autor: Romero Jucá Filho e outros.

Indiciado: M.J.A.X.

Despacho: "R.H. Dê-se vista dos autos ao querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Empós, voltem os autos conclusos para análise da promoção de fl. 67. Cumpra-se." Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2011. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação Penal

166 - 0102238-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102238-1

Réu: José Nilton Dias Gomes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/04/2011 às 16:20 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

167 - 0163917-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163917-2

Réu: Carlos Homero da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 14/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0197926-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197926-1

Indiciado: A.M.S.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

169 - 0214825-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214825-2

Réu: Osmar Rodrigues Bezerra

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR- 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

170 - 0006514-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006514-2

Réu: R.S.R.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR- 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013470-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013470-8

Réu: R.T.A.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000790-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000790-2

Réu: Raimundo Nonato Ferreira

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

173 - 0003753-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003753-7

Réu: Bender Abrahão de Souza Lima

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante. Apensem-se ao Inquérito Policial. Boa Vista, RR, 28 de março de 2011. Juiz MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

174 - 0008663-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008663-5

Réu: C.S.F.J.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

### Termo Circunstanciado

175 - 0016621-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016621-3

Indiciado: H.S.A.S.

Sentença: "O crime do qual é acusado o Autor do Fato tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos. O fato se deu há mais de 2 anos e 1 mês, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso até então. A menoridade é inconteste, pelo que deve ser reduzido à metade aquele prazo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato HIGO SALES DOS ANJOS SOUSA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se." Boa Vista, RR, 28 de março de

2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

### PROMOTOR(A):

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

### ESCRIVÃO(A):

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

176 - 0010171-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010171-4

Réu: José Ângelo de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

177 - 0010338-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010338-9

Réu: Rosimar Ferreira de Lima e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

178 - 0010480-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010480-9

Réu: Jackson Fredson Macedo Izel

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010964-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010964-2

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

180 - 0010979-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010979-0

Réu: Carlos Roberto Pinheiro Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

181 - 0039548-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039548-8

Réu: Anderson da Silva Bóia

Despacho: Ao Ministério Público a fim de que se pronuncie acerca da real necessidade de oitiva em plenário da testemunha não localizada Joseane (fls.157). Caso seja realmente necessária a sua oitiva, apresente endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência. Após, intime-se o advogado Elias Bezerra da Silva a fim de que manifeste sobre a necessidade de inquirição em plenário das testemunhas não localizadas Marajoara (fl.232) e Adauberto (fls. 234). Havendo interesse em ouvir tais testemunhas, apresente, em 5 (cinco) dias, endereço atualizado, sob pena de desistência. Designe-se data para a Sessão de Júri... Boa Vista/RR, 24 de março de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Mutirão do Júri. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Roberto Guedes Amorim

182 - 0163881-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163881-0

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Despacho: Uma vez que o Advogado Ataliba Albuquerque foi nomeado para realizar a defesa do réu nma Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, defiro o pedido suscitado às fls. 236, prorrogando o prazo estipulado às fls. 234. Boa Vista/RR, 22 de março do 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta-Mutirão do Júri. Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

## Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2011

### JUIZ(A) TITULAR:

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### PROMOTOR(A):

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

### ESCRIVÃO(A):

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

183 - 0007996-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007996-0

Autor: D.J.B.G. e outros.

Criança/adolescente: P.B.A.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

### Autorização Judicial

184 - 0001938-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001938-6

Autor: H.P.M.

Criança/adolescente: M.C.M.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002026-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002026-9

Autor: S.M.C.

Criança/adolescente: J.V.M.W.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

186 - 0181106-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181106-8

Executado: G.G.M.M.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0203783-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203783-6

Executado: R.V.G.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0208465-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208465-5

Executado: H.D.A.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0223445-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223445-8

Executado: W.C.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0450094-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450094-8

Executado: G.V.B.

Decisão: Liminar concedida. Medida socioeducativa de PSC mantida

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000113-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000113-9

Executado: J.T.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001611-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001611-1

Executado: R.M.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001632-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001632-7

Executado: S.B.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001654-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001654-1

Executado: A.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007245-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007245-2

Executado: F.M.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007360-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007360-9

Executado: W.N.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007366-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007366-6

Executado: J.P.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007378-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007378-1

Executado: A.M.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007880-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007880-6

Executado: R.R.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007882-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007882-2

Executado: F.A.C.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007883-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007883-0

Executado: B.N.S.

Decisão: Liminar concedida. MEDIDA DE LA MANTIDA

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007975-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007975-4

Executado: Z.D.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007976-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007976-2

Executado: J.S.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007982-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007982-0

Executado: L.F.S.

Decisão: Liminar concedida. Medida de Liberdade Assistida unificada

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0007987-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007987-9

Executado: R.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008051-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008051-3

Executado: W.A.S.

Decisão: Liminar concedida. Medida de PSC mantida

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008061-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008061-2

Executado: F.C.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010618-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010618-5

Executado: J.F.R.

Decisão: Liminar concedida. MEDIDA DE LA MANTIDA

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0010641-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010641-7

Executado: E.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010685-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010685-4

Executado: J.K.D.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011174-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011174-8

Executado: Y.I.F.S.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo

de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011238-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011238-1

Executado: F.B.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0011296-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011296-9

Executado: J.K.D.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011299-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011299-3

Executado: C.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011462-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011462-7

Executado: L.C.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0012364-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012364-4

Executado: W.F.L.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012436-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012436-0

Executado: J.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012437-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012437-8

Executado: J.F.W.T.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012472-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012472-5

Executado: C.P.N.

Decisão: Liminar concedida. Medida de Liberdade Assistida unificada

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012487-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012487-3

Executado: P.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012499-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012499-8

Executado: A.M.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012520-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012520-1

Executado: I.A.R.J.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013683-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013683-6

Executado: J.P.B.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013696-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013696-8

Executado: A.J.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013765-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013765-1

Executado: L.L.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014773-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014773-4

Executado: M.M.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017239-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017239-3

Executado: D.S.S.

Decisão: Liminar concedida. MEDIDAS DE LA E PSC MANTIDAS

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017742-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017742-6

Executado: R.I.R.S.

Decisão: Liminar concedida. Medida de PSC unificada

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017791-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017791-3

Executado: J.S.S.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017795-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017795-4

Executado: R.S.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017812-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017812-7

Executado: K.J.M.S.

Decisão: Liminar concedida. Medida de PSC unificada

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000024-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000024-6

Executado: R.C.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000966-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000966-8

Executado: J.S.S.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001473-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001473-4

Executado: M.M.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001480-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001480-9

Executado: A.D.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001858-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001858-6

Executado: J.S.S.J.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001894-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001894-1

Executado: P.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001910-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001910-5

Executado: A.M.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

239 - 0203594-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203594-7

Criança/adolescente: T.P.D.

Decisão: Liminar concedida. Acolhimento institucional determinado

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002220-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002220-0

Criança/adolescente: A.R.P.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003415-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003415-5

Criança/adolescente: C.A.P.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005570-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005570-5

Criança/adolescente: G.P.D.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017213-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017213-8

Criança/adolescente: E.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001152-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001152-4

Criança/adolescente: D.O.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

245 - 0216085-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216085-1

Infrator: A.M.O.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0220080-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220080-6

Indiciado: F.M.P. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0221471-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221471-6

Infrator: E.N.S.F. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003329-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003329-8

Infrator: F.C.G.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003331-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003331-4

Infrator: F.C.G.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003430-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003430-4

Infrator: W.C.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007326-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007326-0

Infrator: E.N.S.F. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011351-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011351-2

Infrator: A.R.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002945-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002945-0

Infrator: W.M.A.P. e outros.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002947-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002947-6

Infrator: A.M.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002949-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002949-2

Infrator: W.S.A.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002950-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002950-0

Infrator: W.F.A.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

000519-RR-N: 021, 025

000568-RR-N: 011, 012

002308-SE-N: 016

212016-SP-N: 022

251427-SP-N: 018

## Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

#### Procedimento Ordinário

001 - 0000267-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000267-0

Autor: Antonio Gilberto Freire de Almeida

Réu: Alceu Jose Bruel

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 8.100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

257 - 0215246-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215246-0

Réu: Vamilton Souza Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0224021-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224021-6

Indiciado: F.V.B.

Prestação de 40h de serviços comunitários, no prazo de 02 (dois) meses."Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO PENAL na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o seu descumprimento implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Encaminhe cópia desta sentença para o 1º Juizado Criminal a fim de que seja executada e fiscalizada a presente proposta. RENATO ALBUQUERQUE - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Ação Penal

002 - 0000304-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000304-1

Autor: o Estado

Réu: Eldmar Soares Mendes

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumaríssimo

259 - 0200578-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200578-5

Réu: Edilberto Santos Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000441-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000441-2

Réu: Ademar Silva Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Auto Prisão em Flagrante

261 - 0000366-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000366-1

Réu: Ademar Silva Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

#### Proced. Jesp Cível

003 - 0000276-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000276-1

Autor: Maria de Fátima Gomes e Silva

Réu: Kasinski Administradora de Comercio Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.118,19.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000277-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000277-9

Autor: Maria de Fátima Gomes e Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.074,98.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000278-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000278-7

Autor: Fabricio Herbert

Réu: Kazinski Administradora de Comercio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.118,19.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000279-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000279-5

Autor: Acacio Maia Pinto

Réu: Sebastiao de Tal

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 7.700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

110501-RJ-N: 025

125212-RJ-N: 025

000101-RR-B: 025

000105-RR-B: 010

000168-RR-B: 008

000193-RR-B: 021, 025

000203-RR-A: 024

000270-RR-B: 020

000288-RR-A: 020, 023

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0001099-80.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001099-8  
 Autor: A.A.F. e outros.  
 Réu: A.C.F.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Provisionais

008 - 0000857-24.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000857-0  
 Autor: Y.F.S. e outros.  
 Réu: R.O.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2011 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

009 - 0001288-58.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001288-7  
 Autor: R.N.S.L. e outros.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2011 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Anulação/subst. Titulos

010 - 0014807-37.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014807-1  
 Autor: Vicenzo Leone  
 Réu: Benone Farias Chagas  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO da nova data para a audiência, bem como para especificar as provas que pretendem produzir.  
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

### Busca Apreens. Alien. Fid

011 - 0014504-23.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014504-4  
 Autor: Banco Finasa S/a  
 Réu: Leny da Silva Almeida  
 Fica Vossa Senhoria de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Vista ao autor para dar andamento ao feito e se manifestar sobre a certidão de fls.47."  
 Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

012 - 0000135-53.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000135-9  
 Autor: Banco Itaucard S/a  
 Réu: Joana Rodrigues Moraes Sousa  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a patrona da parte autora para cumprir o despacho de fls.26v(pagamento das custas iniciais) considerando que o comprovante de fls.30 refere-se à associação dos oficiais. Przo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.  
 Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

### Carta Precatória

013 - 0011173-04.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011173-5  
 Autor: União  
 Réu: Francisco Manoel Maia  
 Leilão ADIADO para o dia 05/05/2011 às 10:00 horas.Leilão ADIADO para o dia 19/05/2011 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000637-26.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000637-6  
 Autor: Uniao (fazenda Nacional)  
 Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima  
 Praça ADIADA para o dia 26/05/2011 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

015 - 0001097-13.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001097-2

Autor: Maria José Torres Viana  
 Réu: João Viana de Oliveira  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2011 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

016 - 0001588-98.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001588-7  
 Autor: Fazenda Nacional  
 Réu: S S de Oliveira Me  
 Praça DESIGNADA para o dia 30/05/2011 às 10:00 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 13/06/2011 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

### Divórcio Consensual

017 - 0000871-08.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000871-1  
 Autor: M.M.A.C.R. e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/07/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Titulo Extrajudicia

018 - 0000332-42.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000332-4  
 Exequente: Allied Advanced Technologies Ltda  
 Executado: J. M. Pontes - Me  
 Leilão ADIADO para o dia 26/05/2011 às 10:00 horas.Leilão ADIADO para o dia 09/06/2011 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): José Mendes Gomes

### Interdição

019 - 0001016-64.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001016-2  
 Autor: Lucineide Gomes Pinheiro  
 Réu: João Pinheiro de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2011 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

020 - 0000600-96.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000600-4  
 Autor: Adaildo José Vaz Costa  
 Réu: Fit - Projeto de Manejo Florestal  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência.  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Warner Velasque Ribeiro

### Petição

021 - 0012234-60.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012234-2  
 Autor: Acacio Maia Pinto e outros.  
 Réu: Colonia de Pescadores Z-2 e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2011 às 09:30 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência.  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Procedimento Sumário

022 - 0000147-67.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000147-4  
 Autor: Maria Neide Guedes de Andrade  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

023 - 0013015-82.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.013015-4  
 Autor: Tatiana Santos de Figueiredo e outros.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2011 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

**Auto Prisão em Flagrante**

024 - 0000242-97.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000242-3

Indiciado: J.R.P.S. e outros.

Sentença: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão a qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM PRISÃO EM FLAGRANTE, apenas do flagranteado: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (em razão de prática do delito tipificado no art. 218 do CPB), considerando que o flagranteado JOSE NILSON BARROS teve sua prisão relaxada por força de ilegalidade. Cientifique-se a patrona dos mesmos e o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença nos autos de inquérito policial e/ou ação penal, quando estes forem recebidos em cartório. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Caracarái, 14/03/2011. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

**Juizado Cível**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

**Proced. Jesp Cível**

025 - 0014493-91.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014493-0

Autor: Sergio Luiz Batista Lage Júnior

Réu: Mercado Livre Com.ativ.int.ltda

Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 51, I, da Lei 9099/95. Rgistre-se. Arquivem-se, após o pagamento de custas pelo autor. Caracarái, 01 de outubro de 2010. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Marcelo Neumann, Patrícia Shima, Sivirino Pauli

**Vara Cível**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**Carta Precatória**

001 - 0000189-86.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000189-5

Autor: Leonildo Carneiro de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000393-33.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000393-3

Réu: J.K.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**Carta Precatória**

003 - 0000394-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000394-1

Réu: Fábio Júnior de Melo Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000500-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000500-3

Réu: Antonio da Luz Conceicao

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000501-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000501-1

Réu: Ermani Torres Gonzaga

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000511-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000511-0

Réu: Gilsomar Correa da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

007 - 0000392-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000392-5

Réu: Gilliard Lima da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

004093-AM-N: 010

000155-RR-N: 020

000254-RR-A: 008

000271-RR-B: 010

000293-RR-A: 010

000360-RR-A: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 021

000362-RR-A: 008

000369-RR-A: 019, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029

000467-RR-N: 020

000497-RR-N: 030

000535-RR-N: 009

000564-RR-N: 009

**Vara Cível**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Cautelar Inominada**

008 - 0001208-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001208-4

Autor: Osmundo da Silva Alves

Réu: Tabelionato Barbosa-oficio Unico de Protestos de Tit.mucajai

Despacho: Certifique-se o ajuizamento de pedido principal, em relação aos mesmos fatos.Mucajai 25 de março de 2011. Sissi Marlene Dietri Schwantes - Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajai.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

**Mandado de Segurança**

009 - 0013559-06.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013559-8

**Cartório Distribuidor**

Autor: Francisco Duarte Nascimento

Réu: Elton Vieira Lopes e outros.

Sentença: (...) ISSO POSTO, julgo improcedente a presente ação, denegando a segurança, revogando, portanto, a liminar. Muçaiá 28 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Muçaiá.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Yonara Karine Correa Varela

### Procedimento Ordinário

010 - 0011861-62.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011861-0

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Banco do Brasil

Despacho: Dado a causa de pedir, alusiva ao presente feito, estar relacionada com um processo de improbidade (ação Cível Pública) ajuizada pelo Ministério Público, antes de me manifestar, hei por bem dar vistas ao parquet para parecer. Publique-se. Muçaiá 28 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Muçaiá.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

011 - 0001120-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001120-1

Autor: Delzuita do Nascimento

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

012 - 0001180-96.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001180-5

Autor: Maria da Silva Assis

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

013 - 0001181-81.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001181-3

Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

014 - 0001182-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001182-1

Autor: Josimar Amorim

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

015 - 0001183-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001183-9

Réu: Francisca Nonata Moreira e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

016 - 0001184-36.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001184-7

Autor: Maria da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

017 - 0001185-21.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001185-4

Autor: Antonio Torquato Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

018 - 0001186-06.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001186-2

Autor: Maria Margarida Vasconcelos Fonteles

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

019 - 0001216-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001216-7

Autor: José Pereira Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0001222-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001222-5

Autor: Jurandir Araújo Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de Muçaiá

Despacho: Intime-se o autor via DJE, para adequar a inicial às exigências do art. 282, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, consoante inteligência do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Muçaiá 25 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Muçaiá.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

021 - 0001223-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001223-3

Autor: Maria Lina Evangelista

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Manfrenato

022 - 0001367-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001367-8

Autor: José Pereira Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0001368-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001368-6

Autor: Antonio de Lima

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0001369-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001369-4

Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0001370-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001370-2

Autor: Donata Maria Paiva da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0001371-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001371-0

Autor: Vicente Moreira da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0001397-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001397-5

Autor: Ervino Schillreff

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0001398-27.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001398-3

Autor: Tercino Pereira Garcia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0001404-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001404-9

Autor: Gilson Bispo dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

030 - 0012867-07.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012867-6  
 Réu: Edmilson Ferreira Lima

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Med. Protetivas Lei 11340**

031 - 0000276-42.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000276-0  
 Réu: Leandro Frederico da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Proced. Jesp Cível**

032 - 0012869-74.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012869-2  
 Autor: Francisco Ventura da Silva  
 Réu: Edmilson Cordeiro da Costa

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001225-03.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001225-8  
 Autor: Taysiane Martins Esbell  
 Réu: Diana Santos Silva  
 Audiência de Conciliação designada para o dia 28/04/2011 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

034 - 0010028-77.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.010028-1  
 Indiciado: A.F.F.C.

Decisão: Defiro a cota ministerial de folhas 113; II - adoto o procedimento ordinário com vulcro no art. 77,§ 2º da lei 9.099/95; III - Promova o Cartório a mudança de autuação do presente feito; IV - Após, encaminhem-se os autos ao MP para denúncia. Mucajaí 16 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

035 - 0001198-20.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001198-7

Réu: Torepan Lima Duarte e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Jesp. Sumarissimo**

036 - 0000058-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000058-2

Indiciado: R.M.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2011 às 10:40 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

037 - 0000155-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000155-6

Indiciado: F.S.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/01/2011 às 10:00 horas. Audiência REALIZADA. Aguarda vencimento do prazo decadal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000005-RR-B: 005

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Autorização Judicial**

001 - 0000356-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000356-4

Autor: P.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000361-74.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000361-4

Autor: N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

**Divórcio Litigioso**

003 - 0001447-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001447-2

Autor: Maria Lenira Carvalho de Sousa

Réu: Vivelino Silva de Souza

Decisão: "VISTOS ETC. O REQUERIDO, CITADO POR EDITAL (FL.16), NÃO APRESENTOU RESPOSTA (FL.16-v), MOTIVO PELO QUAL

DECRETO-LHE A REVELIA, SEM OS EFEITOS DOA RT.319 DO CPC.NOMEIO CURADOR ESPECIAL O MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ATUA JUNTO A ESTA COMARCA, COM FULCRO NO ART.9º,II, do CPC.VISTAS A DPE, PARA CIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA.P.R.I.Rlis,16.03.11.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

004 - 0009362-54.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009362-7

Autor: F.P.S. e outros.

Réu: M.S.S. e outros.

Decisão:"Vistos etc.O Requerido Marcos da Silva e Silva, devidamente citado por edital, não apresentou resposta (fls.93 e 93 v-), motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art.319 do CPC.Nomeio Curador Especial o Defensor Público que atua nesta Comarca, com fulcro no art.9º,II,do CPC.Vistas a DPE.P.R.I.Rlis,16.03.11.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

005 - 0006504-21.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006504-1

Autor: C.S.C.

Réu: J.F.T.P.C.

DESPÁCHO:"Diga o autor.Rlis,14.03.11.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."  
Advogado(a): Alci da Rocha

Autor: A.R.G.P. e outros.

Réu: P.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000423-75.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000423-5

Autor: J.R.P.

Réu: J.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.040,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000424-60.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000424-3

Autor: M.M.S.

Réu: V.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.448,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000425-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000425-0

Autor: J.A.S.

Réu: A.L.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000426-30.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000426-8

Autor: A.S.S.

Réu: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000432-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000432-6

Autor: R.A.F.

Réu: S.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000446-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000446-6

Autor: R.F.A.

Réu: C.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.224,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000447-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000447-4

Autor: A.R.S. e outros.

Réu: Z.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.040,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

012 - 0000428-97.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000428-4

Autor: C.S.B.

Réu: C.R.D.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.932,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

013 - 0000401-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000401-1

Autor: Marcio Moura Alencar

Réu: José Monteiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 29.000,00.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Dissol/liquid. Sociedade

014 - 0000409-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000409-4

Autor: R.G.T.

Réu: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 226.120,00.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

010990-ES-N: 042, 043

000116-RR-B: 045, 046

000245-RR-B: 013

000557-RR-N: 047

000568-RR-N: 043, 044

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000085-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000085-2

Autor: G.H.S. e outros.

Réu: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000410-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000410-2

Autor: E.M.S.S. e outros.

Réu: A.M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000411-61.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000411-0

Autor: A.O.N. e outros.

Réu: A.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000422-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000422-7

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

015 - 0000438-44.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000438-3

Autor: A.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 80.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

016 - 0000416-83.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000416-9

Autor: A.F.S.

Réu: S.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000417-68.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000417-7

Autor: N.S.

Réu: M.E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000430-67.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000430-0

Autor: G.A.R.

Réu: L.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000431-52.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000431-8

Autor: O.M.S.

Réu: E.V.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000437-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000437-5

Autor: A.S.S.

Réu: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.642,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000442-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000442-5

Autor: E.M.L.

Réu: G.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

022 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Exequente: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Executado: Hsneyfran M de Melo - Me

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 14.010,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

023 - 0000403-84.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000403-7

Autor: R.L.S.

Réu: E.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 444,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000429-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000429-2

Autor: H.N.S. e outros.

Réu: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 420,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000440-14.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000440-9

Autor: T.C.S. e outros.

Réu: A.E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 260,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

026 - 0000402-02.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000402-9

Autor: M.S.C.

Réu: R.G.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000407-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000407-8

Autor: A.J.S.

Réu: W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000412-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000412-8

Autor: J.L.P.

Réu: J.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000436-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000436-7

Autor: V.A.S.

Réu: L.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000441-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000441-7

Autor: J.S.C. e outros.

Réu: A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Outras. Med. Provisionais

031 - 0000427-15.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000427-6

Autor: N.C.S.

Réu: E.M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

032 - 0000418-53.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000418-5

Autor: Francisco da Silva Almeida

Réu: Município de São João do Baliza

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.001,60.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000421-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000421-9

Autor: Antonio Magno da Silva Pereira

Réu: Evanei Mendes Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 32.313,57.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

034 - 0000433-22.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000433-4

Autor: Joseil Luiz Wai Wai e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Consensual

035 - 0000420-23.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000420-1

Autor: L.S.S.F.

Réu: E.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Exec. Título Extrajudicial

036 - 0000237-52.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000237-9  
Exequente: Julio Carvalho da Penha  
Executado: Gilmar Pinheiro de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000397-77.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000397-1  
Exequente: Josiel de Lima Lopes  
Executado: Jeferson Junior da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 3.650,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Procedim. Investig. do Mp

038 - 0000414-16.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000414-4  
Indiciado: J.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000415-98.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000415-1  
Indiciado: J.A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0000393-40.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000393-0  
Infrator: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000413-31.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000413-6  
Infrator: D.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Busca Apreens. Alien. Fid

042 - 0000312-91.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000312-0  
Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Edmilson da Silva  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor pgto custas. Prazo de 005 dia(s).  
Advogado(a): Celso Marconi

### Busca e Apreensão

043 - 0001049-31.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001049-9  
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a  
Réu: Wender dos Santos  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor sobre fls.90. Prazo de 002 dia(s).  
Advogados: Celso Marconi, Disney Sophia Rodrigues de Moura

044 - 0000326-75.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000326-0  
Autor: Banco Itaucard S/a  
Réu: Edna da Silva Santos de Jesus  
MANIFESTE-SE a parte autora quanto ao pagamento das custas do oficial de justiça conforme Portaria nº.004/2010.  
Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

## Juizado Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Proced. Jesp Cível

045 - 0024188-46.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.024188-0  
Autor: N. Antonio Trevisan - Me  
Réu: Ricardo Lopes da Silva  
AR - carta de intimação  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

046 - 0024200-60.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.024200-3  
Autor: N. Antonio Trevisan - Me  
Réu: Fc Castro - Me  
Despacho: Considerando a chegada dos autos, intime-se o recorrente para que requeira o que for de direito. São Luiz/RR, 15/03/2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz.  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

047 - 0001094-35.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001094-5  
Autor: Marcos Silva Phillips  
Réu: Companhia Energética de Roraima  
Sentença:(...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR CONTIDOS NA EXORDIAL, DECRETANDO A IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. NO CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL, JULGO PROCEDENTE, NO SENTIDO DE REPARAR A LESÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DO REQUERENTE, DE FORMA COMPENSATÓRIA, PARA CONDENAR A RÉ PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (CERR), a indenização dos danos morais compensatórios no valor de R\$ 3.500,00 em favor do autor da ação, sem desnaturar a atual posição do STJ com deferência ao caráter educativo e punitivo de cunho social seja na visão da indenização do dano moral propriamente dito ou do dano social. EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo ao Art. 269, I, do CPC.(...)São Luiz/RR, 24 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz.  
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

## Vara de Execuções

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Execução da Pena

048 - 0022931-83.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.022931-5  
Sentenciado: Manoel Clementino de Souza  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2011 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasmus Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Cautelar Inominada

049 - 0022082-48.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.022082-9  
Infrator: M.S.A.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos da AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA, 060 08 022082-9, em que consta como infratora M.S.A. fica INTIMADA, MÔNICA SOUZA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 371011-4 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de todo teor da R. Sentença, prolatada às 48/49 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: " Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do CPP, DECLARO a extinção da punibilidade da menor infratora acima indicada, com influxo no artigo 107, IV, do CP. Defiro o último parágrafo da cota Ministerial de fl.46.Proceda-se como requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SLA/22.09.2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000303-RR-A: 004  
000383-RR-N: 008  
000542-RR-N: 007, 008  
000568-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000089-12.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000089-9  
Autor: Zenaide Daniele dos Santos Lima e outros.  
Réu: Francisco Albuquerque dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 10.800,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

002 - 0000090-94.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000090-7  
Autor: Lidiaane Maria da Silva Fontineles  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias**

#### Petição

003 - 0000087-42.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000087-3  
Criança/adolescente: W.J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Renato Augusto Ercolin**

### Busca e Apreensão

004 - 0000025-02.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000025-3  
Autor: Banco Fiat  
Réu: Marta da Silva Pereira  
PUBLICAÇÃO: Torno sem efeito a Decisão de fls.30.Homologo por sentença a desistência de fls.50,para os fins do artigo 158,p.ú,do Código de Processo Civil.Em consequencia,extingo o processo sem resolução do mérito,noa termos do artigo 267,VIII,do mesmo Ordenamento.(...)Após o trânsito em julgado,intimando-se o Autor via DJE,arquivem-se,com as formalidades legais.  
Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Rodrigues de Moura

### Execução de Alimentos

005 - 0000506-96.2010.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.10.000506-4  
Autor: Jamielson Araújo da Silva e outros.  
Réu: Josinaldo da Silva de Jesus  
"(...)Diante do exposto, DECRETO a prisão do executado Josinaldo da Silva de Jesus por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, e 733, §1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.(...)".  
Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

006 - 0000023-32.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000023-8  
Exequente: União  
Executado: Auto Posto Juvena Ltda  
Autos remetidos à Fazenda Pública receita federal-rr. Prazo de 020 dia(s). Vistas ao exequente sobre os documentos de fls.65 a 69,para requerer o que entender de direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

007 - 0000003-41.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000003-0  
Autor: Genilson Costa Silva  
Réu: Wagner de Oliveira Nunes e outros.  
Diante do exposto,extingo o processo sem resolução do mérito por carência de ação,nos termos do artigo 267,VI,§3º,do Código de Processo Civil.Sem custas.(...)Intime-se o Impetrante através de seu advogado,via DJE,tão-somente.Intimem-se as Autoridades Coatoras via DJE,tão-somente.Arquivem-se,após o trânsito em julgado.  
Advogado(a): Walla Adairalba

**Petição**

008 - 0000253-11.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000253-3

Autor: Elisomar Alves Leal Rodrigues

Réu: Município de Alto Alegre

I-Reputo o silêncio das partes como desinteresse na produção de provas. Portanto, considero precluído o prazo para indicação das mesmas. II-Dou por encerrado a fase de instrução processual. III-Anuncio o julgamento antecipado da lide. IV-Às partes para alegações finais. V-DJE.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Walla Adairalba

**Vara Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Eduardo Messaggi Dias  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Renato Augusto Ercolin

**Inquérito Policial**

009 - 0000074-43.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000074-1

Réu: Rafael Pinho da Silva

Decisão:- Recebo a denúncia, dando o denunciado incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, inexistindo as circunstâncias dispostas no art. 395, também do CPP. II- Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez dias), conforme art. 396 do CPP, advertindo-o de que, se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas ondem residem, caso impossibilidade de comparecimento na sede do Juízo e a defesa não adote as providências para o comparecimento espontâneo. por fim, caso certificado o decurso do prazo sem resposta escrita, remetam-se os autos à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP; III-Conforme o disposto no art. 337, IV, do Código de Processo Penal, o denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência, total ou penal, poderá ser fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela ..... infração, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à defesa, desde logo, manifestar-se a respeito na resposta à acusação; IV- O Denunciado deve estar ciente de que, a partir deste momento, qualquer mudança de endereço deverá ser informada a este juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais; V- O cartório Judicial deverá efetuar as mudanças necessárias nas características da autuação, devendo, também, autuar em separado (art. 111 do CPP) as eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta à acusação (arts. 108 e 110 do CPP); VI- Deverá ainda o cartório lançar os dados relativos ao denunciado e do processo nos bancos de dados (SINIC e INFOSEG), bem como inserir o nome do Réu no controle de presos provisórios sendo o caso; VII- Certifique-se o encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, de acordo com a natureza da infração penal, reiterando imediatamente, como prazo de 5 (cinco) dias, em caso negativo; ... (...) I- Recebo a denúncia, dando o denunciado incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, inexistindo as circunstâncias dispostas no art. 395, também do CPP. (...) 25/03/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000076-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000076-6

Indiciado: J.S.

"(...) Diante do exposto, com acordo com a representação e adoto, como razão complementar para a decisão, o parecer ministerial, deferindo o pedido para decretar a prisão preventiva do Indiciado João da Silva (dados pessoais às fls. 14 a 16), nos termos dos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. (...) 23/03/2011. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 002

000025-RR-A: 004, 008

000138-RR-N: 013

000171-RR-B: 003

000187-RR-N: 004

000248-RR-B: 003

000269-RR-A: 002

000271-RR-A: 003

000282-RR-N: 005

000287-RR-N: 010

000313-RR-A: 013

000413-RR-N: 006

000555-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Carta Precatória**

001 - 0000238-82.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000238-8

Autor: Cleyton Warley Magalhães Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Busca Apreens. Alien. Fid**

002 - 0002019-47.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002019-6

Autor: B.B.S.

Réu: N.F.S.

INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 99,60 (NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS) CONFORME TABELA DE FL. 35. EM 28/03/2011 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO  
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

**Cumprimento de Sentença**

003 - 0000478-47.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000478-0

Autor: Município de Pacaraima-rr

Réu: Delmo Brito Tupinamba

Leilão NÃO REALIZADO.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luiz Valdemar Albrecht

**Embargos de Terceiro**

004 - 0003335-61.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003335-3

Autor: Azilmar Paraguassu Chaves

Réu: Raimundo Nonato Matos de Souza

Final da Sentença: III- Posto isso, Julgo procedente os embargos de terceiro para restituir-se a posse do imóvel descrito na inicial ao embargante, sem prejuízo das cominações anteriormente aplicadas ao embargado, mais honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o art. 20 do CPC e despesas processuais. Certifique-se o resultado deste julgamento nos de manutenção de posse em apenso. P.R.I. Pacaraima-RR, 02 de março de 2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, José Milton Freitas

**Inventário**

005 - 0002015-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002015-4

Autor: Aureslindo Alves Araújo

Leilão NÃO REALIZADO.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

006 - 0000011-92.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000011-9

Autor: Silvaneí Sousa dos Santos

Réu: Mercantil e Açougue dos Goianos

Final da Decisão: III- Gizadas estas considerações, em face da incompetência absoluta da justiça comum, determino ao cartório a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Trabalhista, conforme moldura prevista no artigo 114 da Magna Carta, sem apreciação do mérito, com as baixas devidas. Pacaraima, 16 de março de 2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Procedimento Sumário

007 - 0000166-95.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000166-1

Autor: Auto Peças Souza e Lima

Réu: Empresa Telemar Norte Leste Sa Oi

PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 61,86 (sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

### Reinteg/manut de Posse

008 - 0003241-16.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003241-3

Autor: Raimundo Nonato Matos de Souza

Réu: Jair Mendonça Oliveira

Final da Sentença: III- Isto posto, em razão dos argumentos expedidos e pelo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, dada a revelia. P.R.I. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

### Ação Penal

009 - 0002982-21.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002982-3

Indiciado: R.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0001629-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001629-5

Réu: Elza da Silva Pereira e outros.

Final da Sentença: Assim sendo, atendendo ao que dispõe o art. 411 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR os réus ELZA DA SILVA PEREIRA E MARCELO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II c/c Art. 14 II do Código Penal e art. 125 do mesmo diploma legal e também pronunciar ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 129 e 125 ambos do Código Penal, e Art. 70 e 29 do Código Penal em relação a todos os denunciados, sujeitando-os ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da inocência, deixo de determinar o lançamento do nome no rol dos culpados. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Pacaraima-RR, 23 de março de 2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito - Presidente do E. Tribunal do Júri

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Inquérito Policial

011 - 0003362-44.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003362-7

Indiciado: J.C.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000289-30.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000289-3

Réu: Rivaldo Silva dos Santos

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0000465-09.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000465-9

Autor: Romulo Andrade Brito e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEU(S) ADVOGADO(S), PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 87,50 (OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

### Juizado Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

### Proced. Jesp Cível

014 - 0000156-51.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000156-2

Autor: Maria do Socorro de Lima da Silva e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000042-RR-N: 024

000120-RR-B: 025

000149-RR-N: 028

000153-RR-N: 021, 022

000189-RR-N: 025

000208-RR-B: 025

000236-RR-N: 034

000262-RR-N: 019

000286-RR-A: 024

000299-RR-B: 021

000457-RR-N: 029

000483-RR-N: 022

000484-RR-N: 019

000497-RR-N: 026

000552-RR-N: 033

000568-RR-N: 020

000595-RR-N: 027

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Carta Precatória

001 - 0000130-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000130-3  
 Autor: Kenia Graciela Berto Raposo  
 Réu: Ulisses Pessaiti de Pinho  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 4.500,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000131-97.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000131-1  
 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra  
 Réu: Neuza Carvalho Urbietta de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Ação Penal

003 - 0000136-22.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000136-0  
 Réu: Maria Katia Cabral da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000127-60.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000127-9  
 Réu: Ivaneide da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000128-45.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000128-7  
 Réu: Antonio Ricardo de Souza Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Carta Precatória

006 - 0000134-52.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000134-5  
 Autor: Cristiane Priscila Araújo Mourão  
 Réu: Rosinira da Silva Alcantara  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Termo Circunstanciado

007 - 0000126-75.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000126-1  
 Indiciado: Z.J.S.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Carta Precatória

008 - 0000129-30.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000129-5  
 Indiciado: M.B.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000132-82.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000132-9  
 Indiciado: N.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Termo Circunstanciado

010 - 0000137-07.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000137-8  
 Indiciado: V.G.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000138-89.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000138-6  
 Indiciado: B.A.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000139-74.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000139-4  
 Indiciado: M.R.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000140-59.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000140-2  
 Indiciado: A.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000141-44.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000141-0  
 Indiciado: F.C.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000142-29.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000142-8  
 Indiciado: G.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000143-14.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000143-6  
 Indiciado: J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Autorização Judicial

017 - 0000124-08.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000124-6  
 Autor: C.E.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000125-90.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000125-3  
 Autor: D.M.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Busca e Apreensão

019 - 0000263-28.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000263-6  
 Autor: Prefeitura Municipal de Bonfim e outros.  
 Réu: Paulo Francisco da Silva  
 Sentença: Do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII do CPC, em razão da desistência apresentada pelo autor. PRIC e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Custas pelo autor. Bonfim, 10 de março de 2011 - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

020 - 0000103-32.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000103-0

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Eli Rosa Ferreira de Souza

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor e seus advogados constituídos a fim de que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça. Elvo Pigari Junior - Bonfim, 03 março de 2011.

Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

### Reinteg/manut de Posse

021 - 0000578-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000578-7

Autor: Tarli Marclin Alves de Lima

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor e seus advogados constituídos a fim de que recolham as custas do Sr. Oficial de Justiça. Bonfim, 21 de março de 2011 - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

022 - 0000255-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000255-0

Autor: Crevelândia Viana do Vale

Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira

INTIMAÇÃO: Intime-se o ator e seus advogados constiuídos a fim de que recolham as custas do Sr. Oficial de Justiça. Bonfim, 21 de março de 2011 - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho

### Vara Cível

Expediente de 22/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Busca e Apreensão

023 - 0000730-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000730-2

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Rejane Leal de Souza

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor e seu advogado constituído para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

024 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor e seu advogado constituídos a fim de que recolham as custas do Sr. Oficial de Justiça. Bonfim, 22 de março de 2011. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

### Vara Cível

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Reinteg/manut de Posse

025 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

INTIMAÇÃO: Inteme-se as partes e seus advogados constituídos para que compareçam a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/05/2011 às 09:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº- bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

026 - 0000120-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000120-4

Autor: Fazenda Serra da Prata S/a

Réu: Cesar Rodrigues

Despacho: Cite-se. Intime-se o advogado para recolher as custas do oficial de justiça. Bonfim, 17 de março de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO TITULAR. Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 38-v. No mais, tendo em vista a petição de fls. 39/40 e documento juntado, determino ao Sr. Oficial de Justiça que ao cumprir o mandado de citação, faça a descrição dos bens e benfeitorias existentes no local, se possível apresentando fotos, comunicando e cientificando as partes autoras e rés, que há processo em andamento e a destruição ou deterioração de quaisquer bem e/ou benfeitoria poderá gerar responsabilidades cíveis ou penais ao causador dos danos. Cientifique-se as partes autora e rés que a obtenção de qualquer documento posterior ao ajuizamento da ação junto aos órgãos competentes poderá, eventualmente, não ter o condão de fazer prova favorável ao seu portador. Assim, fica indeferido o pedido do georreferenciamento. Bonfim, 23 de março de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR - Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Vara Cível

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Procedimento Ordinário

027 - 0000074-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000074-3

Autor: S.C.S. e outros.

Despacho: I-Defiro Justiça Gratuita; II-Designa-se audiência de homologação do acordo; III-Intimações necessárias. Bonfim, 23/02/11- Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito. INTIMAÇÃO: Intimen-se as partes e seus advogados constituídos afim de comparecer a Audiência de Homologação de Acordo, designada para dia 03/05/2011 às 10:00 horas, que realizar-se-à na sede deste Juízo, localizado na Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, Cidade Nova, Bonfim/RR.

Advogado(a): Eugênia Luriê dos Santos

### Vara Criminal

Expediente de 21/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Ação Penal

028 - 0000141-78.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000141-2

Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO das partes, bem como de seus advogados, para comparecerem na sala de audiências do 2º Juizado Especial Cível, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2011 às 09:00 horas, a fim de prestar depoimento no processo acima referido.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

**Vara Criminal**

Expediente de 22/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Ação Penal**

029 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado constituído Dr. Francisco Evangelista dos Santos Araújo, a fim de que, no prazo legal, manifeste-se em Alegações Finais. Bonfim, 22 de março de 2011 - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

**Vara Criminal**

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Ação Penal**

030 - 0000031-79.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000031-5

Réu: Elmo Gomes da Silva

Final da Decisão:DEFERINDO,portanto, os embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público, fica mantida a sentença de fls. 203/207, EXCETO no que respeita ao reconhecimento da prescrição retroativa, constante de fls. 207, devendo o acusado cumprir a pena aplicada no ato judicial já mencionado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo para eventual recurso. BONFIM, 16 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

031 - 0000360-91.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000360-8

Réu: Geraldo Silva e outros.

Final da Sentença:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MOTA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva e de GERALDO DA SILVA, pela prescrição antecipada, em razão da ausência de interesse de agir(interesse/utilidade)e, dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e 3º do CPP. Bonfim, 03 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

032 - 0000200-03.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000200-8

Réu: Jose Duarte Maduro Neto e outros.

Final do Despacho:Esclarecido isso, determino sejam os autos remetidos à Eg. 3º Vara Criminal de Boa Vista para as providências que entender necessárias. Bonfim, 16 de fevereiro de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 24/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Ação Penal**

033 - 0000398-06.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000398-8

Réu: T.P.S. e outros.

INTIMAÇÃO: Inteme-se a defesa dos réus para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

Advogado(a): Valeria Britez Andrade

**Vara Criminal**

Expediente de 28/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Ação Penal**

034 - 0000766-49.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000766-8

Réu: José Ribamar Alves e outros.

INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado dos réus para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

035 - 0000824-52.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000824-5

Réu: Victor Lalli e outros.

Despacho: O erro apontado pelo Defensor trata-se meramente de inexatidão material da sentença, qual seja, um erro de digitação, desta forma, analogicamente, com fulcro no artigo 463, I do CPC, na parte dispositiva da sentença onde se lê: "absolvo o réu Océlis França de Oliveira", leia-se: "absolvo os réus VICTOR LALLI, QUINCY JONHSON e NILMAR ALVES FERREIRA". Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 22/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Termo Circunstanciado**

036 - 0000613-79.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000613-0

Indiciado: N.G.A.

Decisão: sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato.Bonfim,21 de fevereiro de 2011. ELVO PIGARI JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 22/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Autorização Judicial**

037 - 0000060-95.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000060-2

Autor: M.V.D.

Sentença: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de

autorização judicial formulado pelo requerente, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o Alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na Portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no local até as 22h se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 anos e menores de 16 anos só poderão permanecer no local, independente do horário previsto na citada portaria, se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; e os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário, se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores. As bebidas deverão ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio, a fim de não comprometer a segurança do local. Oficie-se o Conselho Tutelar deste município para que faça a fiscalização do evento. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o respectivo Alvará. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000090-33.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000090-9

Autor: M.V.D.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o Alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na Portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no local até as 22h se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 anos e menores de 16 anos só poderão permanecer no local, independente do horário previsto na citada portaria, se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; e os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário, se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos me. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores. As bebidas deverão ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio, a fim de não comprometer a segurança do local. Oficie-se ao Conselho Tutelar deste município, para que faça a fiscalização do evento. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o respectivo alvará. Bonfim, 04 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 23/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

## Autorização Judicial

039 - 0000092-03.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000092-5

Autor: A.L.C.S.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o Alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na Portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no local até as 22h se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 anos e menores de 16 anos só poderão permanecer no local, independente do horário previsto na citada portaria, se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; e os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário, se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos me. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores. As bebidas deverão ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio, a fim de não comprometer a segurança do local. Oficie-se ao

Conselho Tutelar deste município, para que faça a fiscalização do evento. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o respectivo alvará. Bonfim, 04 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000095-55.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000095-8

Autor: R.M.P. e outros.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o Alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na Portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no local até as 22h se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 anos e menores de 16 anos só poderão permanecer no local, independente do horário previsto na citada portaria, se devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; e os adolescentes maiores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário, se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos me. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores. As bebidas deverão ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio, a fim de não comprometer a segurança do local. Oficie-se ao Conselho Tutelar deste município, para que faça a fiscalização do evento. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o respectivo alvará. Bonfim, 04 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Edital 29/03/2011

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.915.478-0 em que é requerente **ERMÍNIO ABELARDO** e requerido **MARINHO DE OLIVEIRA ABELARDO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **MARINHO DE OLIVEIRA ABELARDO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ERMÍNIO ABELARDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 07 de dezembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: FERNANDO PINTO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Antônio Dantas da Silva e Maria Helena Pinto da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.903.731-4 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.C.S., contra F.P.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3981-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

**1ª VARA CÍVEL**

*FAZ SABER:* a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2010.905.651-4 em que é requerente **MILTON FERREIRA DA SILVA** e requerida **ANDRELINA FRANCISCA DE ALEXANDRE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANDRELINA FRANCISCA DE ALEXANDRE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador o Sr. **MILTON FERREIRA DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2011. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

*FAZ SABER:* a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.916.440-1 em que é requerente **REJANE MARIA DE MORAIS** e requerida **CLEIDE MARINHO DE MORAIS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CLEIDE MARINHO DE MORAIS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora a Sra. **REJANE MARIA DE MORAIS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 03 de setembro de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

**1ª VARA CÍVEL**

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2010.906.987-1 em que é requerente **AUDALUCE BORGES DA SILVA** e requerida **GREGÓRIA BORGES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **GREGÓRIA BORGES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora a Sra. **AUDALUCE BORGES DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.919.432-3 em que é requerente **CARMELITA SOBRAL BATISTA** e requerida **RAIMUNDA HELENA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, **DECRETO** a **INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDA HELENA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CARMELITA SOBRAL BATISTA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 07 de dezembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ QUEIROZ**, brasileiro, casado, filho de Joana Mendonça Queiroz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.903.803-1 Ação de

**1ª VARA CÍVEL**

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.N.Q., contra J.L.Q., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3981-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: MARIA LÉIA DE CARVALHO LEMOS BARBOSA**, brasileira, casada, filha de José Costa Lemos e Leuda Bezerra de Carvalho Lemos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.922.509-3 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes I.C.V., contra M.L.C.L.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3981-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.918.259-3 em que é requerente **LIZETE HOLANDA FRANCO** e requerido **VENÍCIO DE OLIVEIRA FRANCO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **VENÍCIO DE OLIVEIRA FRANCO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LIZETE HOLANDA FRANCO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de outubro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**1ª VARA CÍVEL**

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: K.Q.G. e outra, menores rep. por LOURDES QUEIROZ DE JESUS**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 227.758 SSP/RR e CPF 750.687.702-30, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2011.909.268-3, Ação de ALIMENTOS - PEDIDO, em que são partes K.Q.G. e outra contra A.L.G., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: C.M.S. e outro, menores rep. por ANTÔNIA MENDES SILVA**, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 203.744 SSP/RR e CPF 708.854.862-34, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2009.900.736-0, Ação de ALIMENTOS - PEDIDO, em que são partes C.M.S. e outro, contra O.S.S., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.910.089-2 em que é requerente

**1ª VARA CÍVEL**

**KÁTIA COSTA DA SILVA** e requerido **FRANCISCO NILSON DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO NILSON DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA JÚLIA SILVA DE FARIA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de dezembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: FERNANDO ANTÔNIO SARAIVA**, brasileiro, casado, portador do RG 084687953 IFP/RJ e CPF 292.535.868-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.910.898-4 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes Z.X.T.S., contra F.A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3981-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

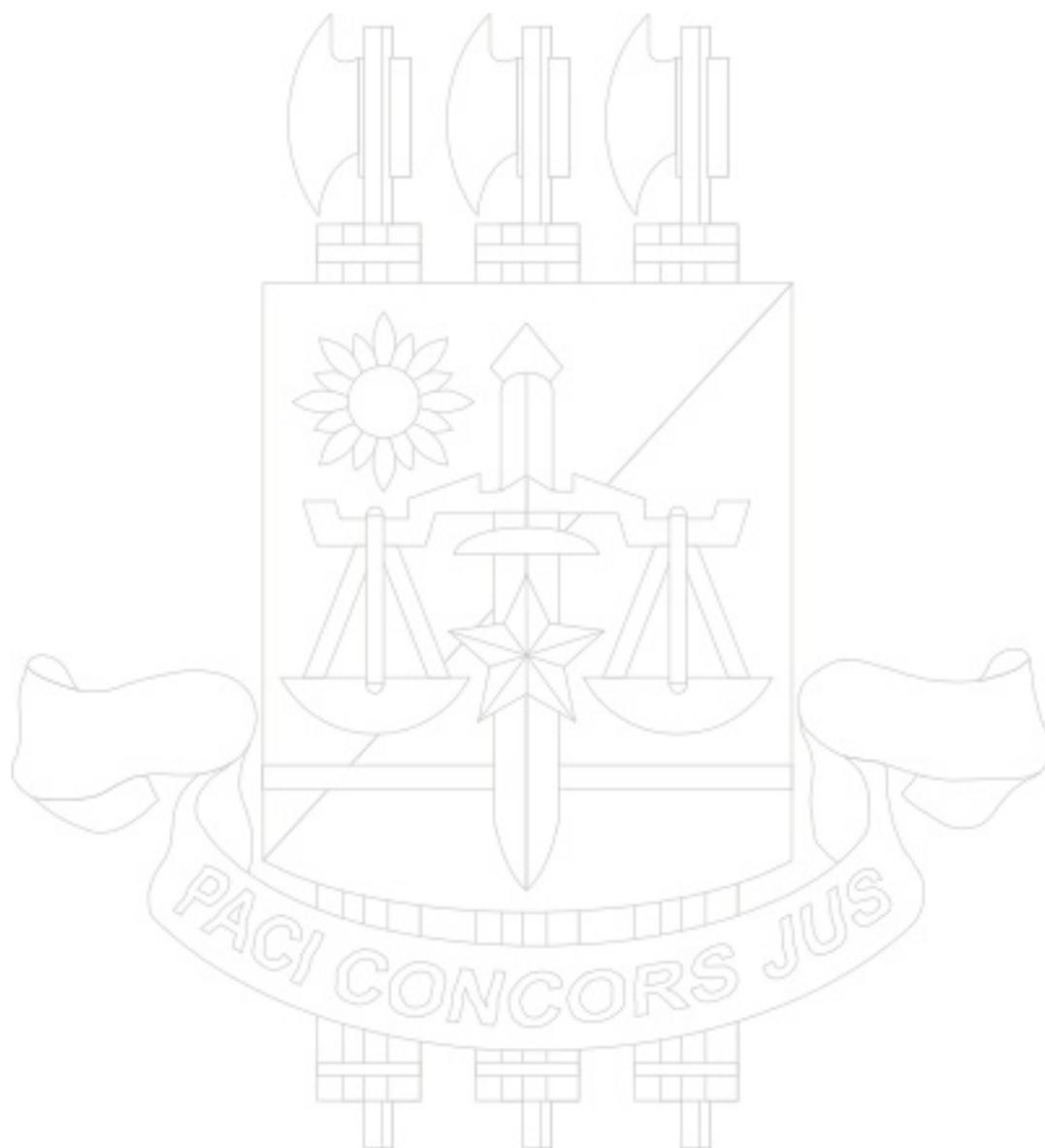
O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.912.112-0 em que é requerente **ROSÁRIO DE FÁTIMA SÁ RODRIGUES** e requerida **TAYNARA RAFAELE SÁ RODRIGUES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **TAYNARA RAFAELE SÁ RODRIGUES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSÁRIO DE FÁTIMA SÁ RODRIGUES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 15 de setembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove

**1ª VARA CÍVEL**

dias do mês de março do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 29/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.031-8

Exeqüente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF:

RAIMUNDO PEREIRA LIMA, CPF N° 017.669.962-72

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 3.830,41

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.046620

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Lariou Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912.789-3

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

F SALES DE SOUZA ME, CNPJ N° 84.048.586/0001-54

FRANCILUCIA SALES DE SOUZA, CPF N° 595.847.424-34

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.098,09

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.239

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.901.423-6

Exeqüente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF:

N S A P NORTE SERV ARREC E PGTO LTDA, CNPJ Nº 0 01.146.397/0001-97

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.804,80

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.146726

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912.818-0

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

I DA SILVA CONCEICAO ME, CNPJ Nº 08.894.760/0001-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.577,41

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.411

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2007.903.171-1

Exeqüente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF:

OLIVEIRA JÚNIOR E VIEIRA LTDA - ME, CNPJ N° 02.940.222/0001-10

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 767,04

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.11529

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.910.137-7

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

E J C ARAUJO, CNPJ N° 04.756.299/0001-60

ISRAEL BARROS DO NASCIMENTO, CPF N° 773.718.953-04

ELISANGELA ALVES DA SILVA, CPF N° 977.467.972-53

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.687,77

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.353

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 010.2008.903.961-3

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu (s)/CGC/CPF:

JAIRO FERREIRA GALO DE MORAES, CPF Nº 030.986.678-26

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 50.632,71

Número da Certidão da Dívida Ativa:

**FINALIDADE:** Notifique-se a requerida, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 17, § 7º, Lei 842992). E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Lariou Vieira  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912.681-2

Exeqüente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

ALEX P DOS SANTOS, CNPJ N° 05.079.965/0001-35

ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CPF N° 792.662.312-15

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 103.142,38

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.229, 16.226, 16.227 e 16.228.

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Ação Popular

Processo nº 010.2011.900.025-4

Autor: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI – CPF N° 372.914.834-68

Réu (s)/CGC/CPF:

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ Nº 017.669.962-72

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 100.000,00

Número da Certidão da Dívida Ativa:

**FINALIDADE:** Considerando que o art. 9º da Lei 4.717/196 regula o procedimento em caso de desistência na Ação Popular, determino: Publique-se edital, por três vezes no Diário da Justiça Eletrônica, com prazo de 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deve assegurar a qualquer cidadão bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.917.010-9

Exeqüente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

M. LIMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA METALÚRGICA E  
COMÉRCIO LTDA – CPF N° 04.685.467/0001-73

MOISES LIMA DA SILVA, CPF N° 031.182.402-10

NELY MESQUITA DA SILVA, CPF N° 077.462.532-53

GLEISON MESQUITA DA SILVA, CPF N° 509.973.192-91

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 8.677,21

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.645

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**1ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 28/03/2011

PORTARIA Nº 002/2011 – GAB – 1ª VARA CRIMINAL

A Meritíssima Juíza Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 05/2009 TJRR, de 06/05/2009, DPJ nº 4074 e Portaria/CGJ nº 138/2010, de 14/12/2010, publicada no DJE nº 4452, de 15/12/2010, através do qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 04 a 08/04/2011 (semanal) e 09 e 10/04/2011 (final de semana);

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

**CONSIDERANDO** que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 11 a 12/09, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3798-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Luciana Gonçalves de Almeida Shyrlley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	09/04	9h às 12h
Antonio Ramos Tejo Neto Shyrlley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	10/04	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 04 a 08/04 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA (analista processual), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 14h30min (término do expediente funcional) até 7h30min do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 09 e 10/04 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores SHYRLEY FERRAZ MEIRA, analista processual; LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, assistente judiciário e ANTÔNIO RAMOS TEJO NETO, técnico judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 29 de março de 2011.

*Daniela Schirato Collesi Minholi*  
Juíza Substituta

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

EXPEDIENTE 25/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Destituição de Pátrio Poder n.º 010 10 008018-2  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
Requerida: NILZIMAR OLIVEIRA CARVALHO

Como se encontra a requerida **NILZIMAR DE SOUZA CARVALHO**, brasileira, solteira, nascida aos 13/02/1980, filha de Luzia Lopes de Oliveira e Hidelberto Leite Carvalho, portadora do RG n.º 164882 SSP/RR e CPF n.º 818.865.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

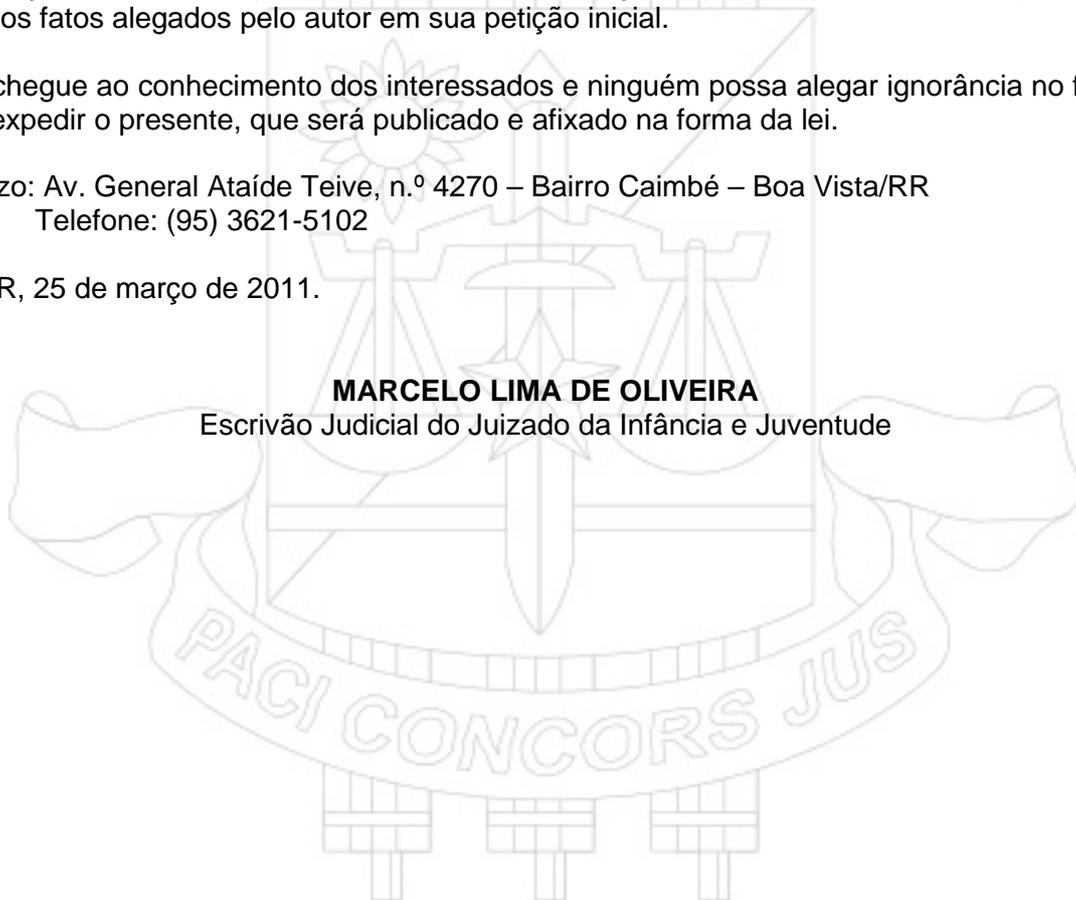
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 25 de março de 2011.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Escrivão Judicial do Juizado da Infância e Juventude



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/03/2011

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 036, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, o Dr. **MARIANO PAGANINI LAURIA**, do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 24MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

- em exercício -

**PORTARIA Nº 190, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 26MAI a 03JUN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

- em exercício -

**PORTARIA Nº 191, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 26MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

- em exercício -

**PORTARIA Nº 192, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 25MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 193, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Procuradoria Cível, no período de 28MAR a 06ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para participar da **I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG) de 2011**, no período de 13 a 17ABR11, na cidade de João Pessoa/PB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 118-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 016-DG, de 22JAN10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4243, de 23JAN10, a serem usufruídas a partir de 11ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

Interino

**PORTARIA Nº 119-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

Interino

**PORTARIA Nº 120-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

Interino

**PORTARIA Nº 121-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

Interino

**PORTARIA Nº 122-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 530-DG, de 14OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4415, de 15OUT10, a serem usufruídas no dia 04ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 123-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 124-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**PORTARIA Nº 125-DG, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a

partir de 04ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral  
Interino

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 069-DRH, DE 29 DE MARÇO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 24MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº006/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 006/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento a edição da lei nº 11.949/2009 e o decreto nº 6.754/2009 que disciplinaram o procedimento de transferência das glebas pertencentes à União para o Estado de Roraima, e, uma vez que o processo de titularização das áreas repassadas ficará a cargo do Instituto de Terras de Roraima-ITERAIMA, podendo durante mencionado processo ocorrer sobreposição de titularização, ocasionando conflitos agrários e danos ambientais.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2011.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº007/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso

VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 007/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possível prática de poluição sonora nos Bares "Boa Opção" e "Cinco Estrelas" situados na Rua Rondônia, esquina com a Rua Pernambuco, Bairro dos Estados, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2011.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIF Nº001/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES nº 001/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, alusivo a análise para aprovação da prestação de contas do ano de 2009 da FUNDAÇÃO WALTER VOGEL.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2011.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

